

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 19/2021

19 de maio de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
LEI N° 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)	5
Altera a Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.....	5
LEI N° 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)	8
Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus	8
PORTARIA INSS N° 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)	8
Dispõe sobre a retomada do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida.	8
PORTARIA MC N° 630, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)	9
Dispõe sobre a alteração da Portaria n° 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021.	9
PORTARIA SEPRT/ME N° 5.606, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021).....	11
NOTA ORIENTATIVA S-1.0 - 04/2021.....	12
Traz alterações no prazo para envio dos eventos S-2220 e S-2240	12
1.02 FGTS E GEFIP.....	13
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 994, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)	13
Regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais.	13
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 998, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)	19
Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se esgotado no tempo.....	19
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	22
RESOLUÇÃO BCB N° 092, DE 06 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 10.05.2021).....	22
Dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil... ..	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA N° 2.025, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 10.05.2021) .	25
Revoga a Instrução Normativa Conjunta Incra/RFB n° 1, de 18 de agosto de 2016, e as Instruções Normativas Conjuntas RFB/Incra n° 1.724, de 31 de julho de 2017, e n° 1.807, de 23 de maio de 2018.	25
ATO COTEPE/PMPF N° 017, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 10.05.2021).....	26
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	26
ATO COTEPE/ICMS N° 023, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021).....	27
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	27
DESPACHO N° 31, DE 10 DE MAIO DE 2021 - DOU de 11/05/2021 (n° 87, Seção 1, pág. 22)	28
Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal	28
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.001, DE 06 DE ABRIL DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.05.2021)	28
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.002, DE 06 DE ABRIL DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.05.2021)	29
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.001, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.04.2021).....	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	29
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.002, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.04.2021).....	30
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.003, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.04.2021)	31
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	31



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.005, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)</i>	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.006, DE 11 DE MAIO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.05.2021)</i>	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.018, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.05.2021)</i>	33
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	33
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.004, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 20.04.2021)</i>	33
Assunto: Simples Nacional	33
Assunto: Normas de Administração Tributária	34
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.005, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2021)</i>	34
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	34
Assunto: Normas de Administração Tributária	34
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.006, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)</i>	35
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	35
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.007, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)</i>	36
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	36
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.008, DE 04 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)</i>	37
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.009, DE 10 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.05.2021)</i>	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	38
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.003, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 9ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 30.04.2021)</i>	38
Assunto: Normas de Administração Tributária	38

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 39**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS** 39*PORTARIA CAT N° 028, DE 13 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 14.05.2021)* 39 |

Altera a Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor... 39

PORTARIA CAT N° 029, DE 13 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 14.05.2021) 39 |

Altera a Portaria CAT 18/21, de 23-03-2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS 39 |

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 40

PROTOCOLO ICMS N° 029, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021) 40 |

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC - no sistema dutorivário. 40 |

PROTOCOLO ICMS N° 030, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021) 41 |

Altera o Protocolo ICMS 05/2014, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível EAC - no sistema dutoviário. 41 |

PROTOCOLO ICMS N° 031, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021) 42 |

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS 33/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana. 42 |

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 42

DECRETO N° 65.680, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 08.05.2021) 42 |

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas 42 |

RESOLUÇÃO PGE N° 013, DE 10 DE MAIO DE 2021 46 |

(DOE de 11.05.2021) 46 |

Altera a Resolução PGE-27, de 19-11-2020, que trata da transação terminativa de litígios relacionados à dívida inscrita 46 |

PORTARIA SUBG-CTF N° 009, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 12.05.2021) 47 |

Altera a Portaria SUBG CTF 20, de 4 de dezembro de 2020, que trata da transação terminativa de litígios relacionadas à dívida inscrita 47 |

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 47

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 47

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

3



PORTARIA SMT.GAB N° 017, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 08.05.2021).....	47
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	48
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	48
<i>Receita simplifica acesso à declaração pré-preenchida de imposto de renda</i>	48
A declaração pré-preenchida resgata informações que a Receita Federal já possui, evitando erros no preenchimento e facilitando o envio da declaração de imposto de renda.	48
<i>Receita Federal libera cadastramento de débitos previdenciários pelo e-CAC.</i>	49
Procedimento necessário para a liberação do parcelamento já pode ser feito por meio de processo digital	49
<i>Bolsonaro sanciona lei que garante trabalho remoto para grávidas na pandemia.</i>	50
O afastamento deve ser feito sem reduções no salário e a funcionária deve seguir à disposição para o cumprimento de suas atividades à distância	50
<i>O destino incerto da empresa individual de responsabilidade limitada</i>	51
<i>2ª Turma reconhece vínculo de trabalhador que foi despedido mas seguiu atuando para a empresa via pessoa jurídica.</i>	53
<i>Contrato assinado no Brasil por empregada de navio estrangeiro segue lei nacional</i>	54
<i>São Paulo oferece novo regime de ICMS-ST</i>	54
<i>STF decide que exclusão do ICMS do cálculo de PIS e Cofins vale a partir de 2017.</i>	56
Decisão da Suprema Corte limita impacto bilionário para os cofres da União	56
<i>Empregada de hospital infantil se recusa a tomar vacina contra Covid-19 e recebe justa causa.</i>	58
<i>Mantida penhora de 15% da aposentadoria de devedor trabalhista</i>	59
Decisão está de acordo com regras do Código de Processo Civil.....	59
<i>O assédio moral laboral e o compliance trabalhista.</i>	60
<i>Empresa é condenada a indenizar empregada tratada com apelidos ofensivos pelo superior e colegas de trabalho</i>	62
<i>Insalubridade por Covid-19: o fabuloso destino da Justiça do Trabalho.</i>	64
<i>Novo eSocial Simplificado: veja como será a implantação dos módulos web.</i>	66
Os módulos web do eSocial, inclusive o doméstico, serão atualizados para o Novo eSocial Simplificado. A folha de maio ficará temporariamente indisponível. Confira as datas de implantação da nova versão.	66
<i>Receita Federal combate sonegação de imposto de renda na atividade rural no PR e SC.</i>	68
Contribuintes podem evitar multa se regularizarem situação antes da notificação.....	68
<i>4 cuidados com impostos no e-commerce brasileiro.</i>	70
Especialistas apontam as principais obrigações fiscais do comércio digital e as ações do Fisco no setor	70
<i>O terror da fiscalização ao realizar a recuperação tributária.</i>	72
Neste artigo, você vai entender se faz sentido o medo de ser fiscalizado ser a maior objeção dos empresários para contratar serviços com objetivo de recuperação de impostos	72
<i>LGPD: cidadão vai controlar dados pessoais pelo portal Gov.br.</i>	74
<i>Decisão afasta Covid-19 como doença ocupacional; mantida dispensa discriminatória.</i>	75
<i>STF valida incidência de Imposto de Renda sobre depósitos bancários</i>	75
Decisão vale para depósitos que a Receita presumir que podem ser faturamento e não tiveram origem comprovada	75
<i>Proibição de município exigir cadastro de empresa de outra cidade vale desde já.</i>	77
<i>TRIBUNAL CONSIDERA QUEDA EM CASA COMO ACIDENTE DE TRABALHO.</i>	78
<i>Reflexão Sobre a Prova Pericial Contábil.</i>	80
<i>Ransomware Darkside causou estrago na Copel, Eletrobras e no Grupo Moura.</i>	82
<i>Veja como fica o salário de quem tem jornada reduzida ou contrato suspenso</i>	83
<i>Empresas deixarão de gastar R\$ 150 milhões com balanços, estima governo</i>	84
Lei aprovada extingue obrigação, Poderão publicar só na internet.....	84
<i>O que é NDA? Saiba se sua empresa precisa de um.</i>	85
4.02 COMUNICADOS	87
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	87
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	87
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	88
<i>FUTEBOL</i>	88
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID 19)	88
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	88



5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	88
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	88
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	88
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	88
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	88
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	88
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	88
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	88
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	88
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	88
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	88
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	89
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	89
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	89
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	89
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	89
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	89
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	89
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	89
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	89
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	89
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	89
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	89
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	89
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	89
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	89
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	89
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	89
5.05 CURSOS ON-LINE.....	89
5.06 FACEBOOK.....	90
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	90

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte



LEI:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (VETADO)." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços." (NR)

"Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 12. (VETADO):

....." (NR)



"Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Pronac.

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

....." (NR)

"Art. 14-A. (VETADO)."

"Art. 14-B. (VETADO)."

"Art. 14-C. (VETADO)."

"Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica."

"Art. 14-E. (VETADO)."

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

LEI N° 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)

Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA INSS N° 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)

Dispõe sobre a retomada do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1° Retomar, a partir da competência maio de 2021, a rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil.

§ 1° A rotina citada no caput abrangerá, na competência maio de 2021, os benefícios em que não houve a realização da comprovação de vida por nenhum canal disponibilizado para tal procedimento, sendo estes selecionados para integrar o primeiro lote do processo de comprovação de vida por biometria facial.



§ 2º A comprovação de vida dos beneficiários selecionados na forma do § 1º poderá ser realizada por biometria facial, nos aplicativos "Meu INSS" e "Meu gov.br", sem prejuízo da possibilidade de ser realizada junto às instituições financeiras pagadoras de benefícios.

Art. 2º A partir da competência junho de 2021, o bloqueio resultante da falta de comprovação de vida dos demais beneficiários residentes no Brasil seguirá, de forma escalonada, o cronograma constante no Anexo.

Art. 3º A fase de escalonamento informada no art. 2º não prejudica a rotina e obrigações contratuais estabelecidas entre este Instituto e a rede bancária pagadora de benefícios, devendo a comprovação de vida junto à rede bancária ser realizada normalmente.

Art. 4º A retomada do processo de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de comprovação de vida quanto aos beneficiários residentes no exterior será divulgada em ato próprio.

Parágrafo único. O contido no caput não impede o encaminhamento a este Instituto, na forma da Portaria nº 1.062/PRES/INSS, de 15 de outubro de 2020, das comprovações de vida realizadas pelos residentes no exterior, perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior, ou por intermédio do preenchimento do "Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS", assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os casos de residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.278, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021

CRONOGRAMA DE RETOMADA DA ROTINA DE BOQUEIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO POR FALTA DA REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIDA

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência de retomada da rotina
Março e abril/2020	Junho/2021
Mai e junho/2020	Julho/2021
Julho e agosto/2020	Agosto/2021
Setembro e outubro/2020	Setembro/2021
Novembro e dezembro/2020	Outubro/2021
Janeiro e fevereiro/2021	Novembro/2021
Março e abril/2021	Dezembro/2021

PORTARIA MC Nº 630, DE 12 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)

Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e



CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos III e IV da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

ANEXO III CICLO 2 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

16/MAI (DOM)	18/MAI (TER)	19/MAI (QUA)	20/MAI (QUI)	21/MAI (SEX)	22/MAI (SÁB)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
23/MAI (DOM)	25/MAI (TER)	26/MAI (QUA)	27/MAI (QUI)	28/MAI (SEX)	30/MAI (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO IV
CICLO 2 - SAQUE EM DINHEIRO

31/MAI (SEG)	01/JUN (TER)	02/JUN (QUA)	04/JUN (SEX)	08/JUN (TER)	09/JUN (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

10/JUN (QUI)	11/JUN (SEX)	14/JUN (SEG)	15/JUN (TER)	16/JUN (QUA)	17/JUN (QUI)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 5.606, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100235/2021-91),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.



Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

NOTA ORIENTATIVA S-1.0 - 04/2021 –

Traz alterações no prazo para envio dos eventos S-2220 e S-2240

Em 10 de maio de 2021, foi publicada a Nota Orientativa nº S-1.0 – 04/2021, a qual trouxe importantes mudanças no prazo para envio dos eventos S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador e S-2240 – Condições Ambientais do Trabalho – Agentes Nocivos. Importante destacar que não houve qualquer alteração no início da obrigatoriedade da 4ª fase, estabelecida na Portaria Conjunta Nº 76, de 22 de outubro de 2020.

A partir do início da obrigatoriedade para as empresas do 1º grupo, em 08 de junho de 2021, o ambiente nacional do eSocial já está apto a receber as informações dos eventos S-2220 e S-2240. Entretanto, excepcionalmente, para as empresas do grupo 1 do eSocial, o prazo de envio do evento S-2240 contendo a carga inicial com a descrição das informações constantes no evento para cada trabalhador em vigor em 08/06/2021 e as alterações nessa situação inicial que ocorrerem até 30/09/2021 poderão ser enviadas ao ambiente nacional até 15 de outubro de 2021.

Em relação ao evento S-2220, para o qual não existe carga inicial, as informações dos respectivos exames (Atestados de Saúde Ocupacional – ASO) que forem realizados no período compreendido entre o início da obrigatoriedade dos eventos de SST para o grupo 1 (08/06/2021) e o dia 30/09/2021 poderão ser encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2021.

Para melhor compreender a mudança, seguem os exemplos abaixo.

Exemplo 1 – S-2240 para o 1º grupo:

- *Evento 1: Carga inicial do S-2240: Envio das informações com a descrição das informações constantes no evento em vigor na data de início da obrigatoriedade do evento;*



- *Evento 2: Mudança na exposição do trabalhador com data de início da condição em 16/08/2021*

Na regra geral, o prazo de envio do evento é até o dia 15 do mês subsequente ao do início da obrigatoriedade do evento ou, no caso de alteração, no dia 15 do mês subsequente ao que ocorrer alteração. Assim, o Evento 1, de carga inicial, seria enviado até o dia 15 de julho de 2021 e o Evento 2 seria enviado até o dia 15 de setembro de 2021.

Entretanto, com a regra excepcional introduzida no MOS pela Nota Orientativa nº. S-1.0 – 04/2021, as empresas do 1º grupo podem enviar ambos os eventos até o dia 15 de outubro. Contudo, é importante estar atento que o Evento 1 (carga inicial) deve ter como data de início da condição o dia 08/06/2021 e o Evento 2 deve ter como data de início da condição o dia 16/08/2021.

Exemplo 2 – S-2220 – 1º grupo

- *Evento 1: ASO realizado em 15/06/2021*

- *Evento 2: ASO realizado em 15/08/2021*

Na regra geral, o prazo de envio do evento é até o dia 15 do mês subsequente ao da realização do exame (ASO). Assim, o Evento 1 seria enviado até o dia 15 de julho de 2021 e o Evento 2 seria enviado até o dia 15 de setembro de 2021.

Entretanto, com a regra excepcional introduzida no MOS pela Nota Orientativa nº. S-1.0 – 04/2021, as empresas do 1º grupo podem enviar ambos os eventos até o dia 15 de outubro. Contudo, é importante estar atento que o Evento 1 deve ter o campo {dtAso} preenchido com 15/06/2021 e o Evento 2 deve ter o campo {dtAso} preenchido com 15/08/2021.

Ressalta-se que as empresas do grupo 1 podem enviar os eventos S-2220 e S-2240 a partir de 08/06/2021, sendo que o prazo de 15/10/2021 é o prazo máximo para o envio das informações que ocorrerem de 08/06/2021 até 30/09/2021.

1.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 994, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)

Regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI e §§ 2º, 4º, 21 e 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da movimentação da conta vinculada para uso em financiamentos habitacionais concedidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do § 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar e modernizar toda a regulamentação relativa à movimentação das contas vinculadas do FGTS para uso moradia própria,

RESOLVE:



Art. 1º Regulamentar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados dentro ou fora do âmbito do SFH e nos autofinanciamentos no âmbito do Sistema de Consórcios.

Art. 2º As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII e XIX do caput do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderão ser realizadas dentro ou fora do âmbito do SFH, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA

Art. 3º Os saques de recursos da conta vinculada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria só poderão ser realizados por meio de agente financeiro do SFH para aquisição de moradia do titular da conta vinculada, observados os requisitos fixados na Lei nº 8.036, de 1990, e no regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Art. 4º Entende-se como imóvel adquirido para fins de moradia própria aquele situado em área urbana, no qual o pretendente instalará sua residência e domicílio com ânimo definitivo.

Art. 5º Os imóveis adquiridos total ou parcialmente com recursos da conta FGTS do trabalhador somente poderão ser objeto de nova negociação com movimentação de conta vinculada depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos da última transação de compra e venda.

Art. 6º O imóvel a ser adquirido com recursos da conta vinculada, com financiamento dentro ou fora do SFH ou sem financiamento associado, deverá:

I - estar localizado no município onde o trabalhador reside há pelo menos 1 (um) ano ou no local onde exerce a sua ocupação ou atividade laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana, sendo admitida a comprovação de residência há menos de 01 (um) ano no caso em que o trabalhador não seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário, cessionário de imóvel residencial, concluído ou em construção em nenhum município do país; e

II - ter valor de avaliação menor ou igual ao valor máximo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para as operações de financiamento no âmbito do SFH.

Art. 7º A movimentação da conta vinculada do trabalhador para aquisição de imóvel é permitida ao titular da conta do FGTS que:

I - não seja detentor de financiamento no âmbito do SFH em qualquer parte do território nacional;

II - não seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção, nas localidades mencionadas no inciso I do caput do artigo 6º; e

III - conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, nos termos do inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para o pagamento da parcela de recursos próprios do preço de aquisição da moradia própria, durante a fase de construção, deverá também atender as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º O saque da conta vinculada dar-se-á em parcela única, com liberação do respectivo valor ao agente financeiro.



§ 2º O agente financeiro manterá controle individual do recurso oriundo da conta vinculada, responsabilizando-se por sua transferência ao executor da obra em parcelas proporcionais a cada etapa executada e pela remuneração desses recursos até a sua utilização total, pelo índice adotado para rendimento das contas de poupança, devendo estar limitado no mínimo, à remuneração das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º O eventual retorno do total ou de parte desse valor ao FGTS ensejará atualização monetária e incidência de juros de 6% ao ano.

Art. 9º Os agentes financeiros poderão cobrar do trabalhador as tarifas abaixo indicadas, referentes à prestação de serviço de intermediação das operações de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel sem financiamento associado:

I - até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), no caso em que o valor venal aferido para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou o valor da compra e venda do imóvel, o que for maior, corresponda a até o valor máximo de imóvel para financiamento concedido com recursos do FGTS em âmbito nacional para habitação popular ou quando o imóvel for isento de pagamento de IPTU, sendo que neste caso:

a) fica dispensada a avaliação de engenharia do imóvel transacionado;

b) é obrigatório que os compradores firmem declaração sobre a destinação residencial e a habitabilidade do imóvel transacionado;

c) seja feita a comprovação do valor venal do imóvel, mediante apresentação do documento de lançamento de IPTU ou de certidão fornecida pelo município ou Distrito Federal nesse sentido;

d) na impossibilidade de apresentação dos documentos mencionados na alínea c, a comprovação de isenção de pagamento de IPTU pode ser efetuada por meio de apresentação da legislação municipal ou distrital que regula a matéria, que seja suficiente para atestar a isenção;

e) o valor máximo de imóvel para financiamento no âmbito da habitação popular, a ser considerado para fins do disposto no inciso I deste artigo, é aquele que for o limite adotado em território nacional.

II - até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para os demais imóveis, cuja avaliação deve ser realizada nas condições definidas pelo CMN.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação do valor venal do imóvel atribuído pela municipalidade, aplicam-se as disposições do inciso II do caput.

§ 2º A prestação dos serviços de que tratam os incisos I e II do caput abrange a análise do enquadramento do imóvel e do cliente às condições exigidas pelo FGTS, bem como a responsabilidade pela regularidade da transação de venda e compra e da efetividade da transferência de propriedade realizada.

§ 3º Os valores indicados nos incisos I e II do caput poderão ser reavaliados a cada 12 (doze) meses pelo Conselho Curador do FGTS.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Art. 10. A movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor e pagamento de parte do valor das prestações de financiamento habitacional concedido



por Agente Financeiro do SFH, assim classificado na forma estabelecida pelo CMN, dentro ou fora do âmbito do SFH, obedecerá aos critérios definidos neste artigo, além daqueles estabelecidos em Lei.

§ 1º O titular da conta do FGTS deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes.

§ 2º É permitida a movimentação da conta vinculada ao seu titular que, na data em que esta vier a ocorrer:

I - não seja detentor de financiamento no âmbito do SFH em qualquer parte do território nacional; e

II - não seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção no município de residência do titular da conta FGTS ou no local onde este exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana.

§ 3º Na primeira movimentação da conta vinculada do FGTS para uso em um mesmo imóvel o trabalhador deverá:

I - apresentar partes da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do trabalhador junto à Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Agente Operador, acompanhada de declaração do local de ocupação laboral principal, sendo suficiente para comprovação do disposto no § 2º deste artigo;

II - apresentar declaração de que atendem às condições estabelecidas no § 2º deste artigo, nos termos estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, quando não obrigado a declarar Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 4º A partir da segunda movimentação da conta vinculada para uso em um mesmo imóvel, o atendimento ao disposto no § 2º deste artigo pode ser realizado mediante declaração do trabalhador, firmada sob as penas da lei, mesmo quando obrigados a realizar a declaração anual de Imposto de Renda.

§ 5º No caso de liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento habitacional deverá ser observado um interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação.

§ 6º Para os financiamentos habitacionais concedidos dentro ou fora do âmbito do SFH, o valor de avaliação do imóvel financiado deverá ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos na data da assinatura do contrato de financiamento ou, se for o caso, nas condições estabelecidas no inciso I, do parágrafo único do artigo 18 desta Resolução.

Art. 11. A movimentação da conta vinculada para pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional obedecerá aos seguintes critérios:

I - os recursos do FGTS a serem utilizados serão de até 80% do valor da prestação;

II - o valor debitado da conta vinculada será utilizado em, no mínimo, 12 (doze) parcelas mensais, exceto nos casos em que o prazo remanescente do contrato seja inferior àquele número de parcelas, situação em que será permitido o uso do FGTS no período faltante;

III - o saque da conta vinculada dar-se-á em parcela única, com liberação dos respectivos valores aos agentes financeiros;



IV - os agentes financeiros manterão controle individual dos recursos oriundos das contas vinculadas, responsabilizando-se pela integralização dos valores em parcelas proporcionais a cada prestação vencida e pela remuneração desses recursos até a sua utilização total, pelo índice adotado para rendimento das contas de poupança, devendo estar limitada, no mínimo, à remuneração das contas vinculadas do FGT S ;

V - o eventual retorno do total ou de parte desses valores ao FGTS, ensejará atualização monetária e incidência de juros de 6% ao ano;

VI - para a utilização do FGTS nesta modalidade, o mutuário não poderá contar com mais de 3 (três) prestações em atraso; e

VII - as prestações em atraso até o limite estabelecido no inciso f deste parágrafo poderão integrar o valor a ser abatido.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, DA LIQUIDAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU PAGAMENTO DE PARTE DE PRESTAÇÃO NOS AUTOFINANCIAMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CONSÓRCIO

Art. 12. É permitida a movimentação da conta vinculada na aquisição da moradia própria por meio de complementação da Carta de Crédito ou na composição do lance no âmbito do sistema de consórcios, sendo que os valores devem ser disponibilizados ao vendedor do imóvel quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis.

§ 1º As operações de utilização dos recursos do titular da conta do FGTS para aquisição de imóvel no âmbito do sistema de consórcios poderão ser realizadas diretamente pela administradora de consórcios ou com a interveniência de agente financeiro autorizado a operar no SFH.

§ 2º Nas operações de aquisição de moradia própria com recursos da conta vinculada aplicam-se as disposições estabelecidas nos artigos 3º a 9º desta Resolução.

Art. 13. Nos autofinanciamentos no âmbito do sistema de consórcios, a movimentação da conta vinculada em operações nas modalidades de amortização, liquidação ou pagamento de parte de prestação, poderão ser realizadas diretamente pela Administradora de Consórcio ou com a interveniência de um agente financeiro.

§ 1º Nas operações de amortização, liquidação e abatimento de parte das prestações de financiamento habitacional, aplicam-se as disposições estabelecidas nos artigos 10 e 11 desta Resolução.

§ 2º Os valores debitados na conta vinculada serão repassados integralmente, pelo Agente Operador do FGTS à Administradora do Consórcio ou ao agente financeiro, conforme o caso.

§ 3º Havendo interveniência de agente financeiro, este ficará responsável pela remuneração do valor total liberado, a partir da data da liberação até o repasse do valor à Administradora do Consórcio, com base nos juros e atualização monetária, pro rata die, aplicáveis às contas de poupança.

Art. 14. A cota de consórcio deverá estar em nome do trabalhador, titular da conta vinculada a ser utilizada.

Parágrafo Único. Em caso de cônjuges, quando o regime de casamento adotado permite a comunicação dos bens, a cota de consórcio poderá estar em nome de um dos cônjuges.

Art. 15. O imóvel adquirido por meio de consórcio deverá ser residencial urbano e estar registrado no cartório competente em nome do trabalhador titular da conta vinculada.



Art. 16. Caso o trabalhador seja titular de mais de uma cota de consórcio, somente será admitida a utilização de recursos da conta vinculada nas modalidades previstas nesta Resolução, em relação àquelas cotas utilizadas na aquisição de um único imóvel.

Art. 17. A Administradora de Consórcio deve estar devidamente cadastrada junto ao Banco Central do Brasil e no Agente Operador do FGTS, segundo critérios e parâmetros por este estabelecidos.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES FORA DO ÂMBITO DO SFH

Art. 18. Não se aplicam as disposições desta Resolução aos financiamentos concedidos fora do âmbito do SFH até a data de publicação da regulamentação da presente Resolução pelo Agente Operador do FGTS.

Parágrafo Único. As operações para fins de movimentação da conta vinculada nas modalidades de amortização, liquidação de saldo devedor ou pagamento de parte do valor das prestações, em comum acordo entre o mutuário e o agente financeiro, serão objeto de:

I - renegociação para reenquadramento às condições do âmbito do SFH, mediante realização de avaliação do imóvel nas condições estabelecidas pelo CMN; e

II - celebração de aditivo contratual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. Os procedimentos disciplinados nesta Resolução deverão ser adotados pelas instituições financeiras a partir de 90 (noventa) dias, a contar da publicação dos procedimentos operacionais de que trata o artigo 19.

Art. 21. Ficam revogadas, a partir da data estabelecida no artigo 20 desta Resolução:

I - Resolução nº 66, de 24 de fevereiro de 1992;

II - Resolução nº 380, de 12 de março de 2002;

III - Resolução nº 541, de 30 de outubro de 2007;

IV - Resolução nº 616 de 15 de dezembro de 2009;

V - Resolução nº 626 de 23 de março de 2010;

VI - Resolução nº 641 de 24 de agosto de 2010; e

VII - Resolução nº 857 de 18 de julho de 2017.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ORLANDO CESAR DE SOUZA LIMA
Presidente do Conselho Curador do FGTS

**RESOLUÇÃO CCFGTS N° 998, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 13.05.2021)**

Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VII do art. 64 do Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO a Iniciativa Estratégica do Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030, que visa a "Simplificação de Normas" com a revisão da estrutura, quantidade e forma dos normativos; e

CONSIDERANDO o cronograma de revisão das Resoluções publicadas pelo Conselho Curador do FGTS,

RESOLVE:

Art. 1° Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:

- I - Resolução n° 6, de 26 de janeiro de 1990;
- II - Resolução n° 14, de 7 de março de 1990;
- III - Resolução n° 23, de 26 de outubro de 1990;
- IV - Resolução n° 34, de 24 de maio de 1991;
- V - Resolução n° 35, de 24 de maio de 1991;
- VI - Resolução n° 55, de 12 de novembro de 1991;
- VII - Resolução n° 84, de 19 de novembro de 1992;
- VIII - Resolução n° 86, de 10 de dezembro de 1992;
- IX - Resolução n° 95, de 15 de abril de 1993;
- X - Resolução n° 104, de 18 de junho de 1993;
- XI - Resolução n° 116, de 19 de outubro de 1993;
- XII - Resolução n° 118, de 19 de outubro de 1993;
- XIII - Resolução n° 119, de 19 de outubro de 1993;
- XIV - Resolução n° 128, de 16 de dezembro de 1993;
- XV - Resolução n° 129, de 16 de dezembro de 1993;
- XVI - Resolução n° 145, de 21 de junho de 1994;
- XVII - Resolução n° 172, de 18 de abril de 1995;



- XVIII - Resolução nº 203, de 12 de dezembro de 1995;
- XIX - Resolução nº 204, de 12 de dezembro de 1995;
- XX - Resolução nº 224, de 25 de junho de 1996;
- XXI - Resolução nº 228, de 25 de junho de 1996;
- XXII - Resolução nº 260, de 29 de abril de 1997;
- XXIII - Resolução nº 280, de 17 de fevereiro de 1998;
- XXIV - Resolução nº 296, de 26 de agosto de 1998;
- XXV - Resolução nº 307, de 15 de dezembro de 1998;
- XXVI - Resolução nº 322, de 31 de agosto de 1999;
- XXVII - Resolução nº 333, de 16 de dezembro de 1999;
- XXVIII - Resolução nº 349, de 23 de novembro de 2000;
- XXIX - Resolução nº 357, de 29 de março de 2001;
- XXX - Resolução nº 366, de 09 de outubro de 2001;
- XXXI - Resolução nº 374, de 17 de dezembro de 2001;
- XXXII - Resolução nº 383, de 12 de março de 2002;
- XXXIII - Resolução nº 386, de 27 de maio de 2002;
- XXXIV - Resolução nº 389, de 27 de maio de 2002;
- XXXV - Resolução nº 406, de 29 de agosto de 2002;
- XXXVI - Resolução nº 432, de 30 de outubro de 2003;
- XXXVII - Resolução nº 456, de 25 de novembro de 2004;
- XXXVIII - Resolução nº 459, de 14 de dezembro de 2004;
- XXXIX - Resolução nº 468, de 28 de janeiro de 2005;
- XL - Resolução nº 470, de 8 de março de 2005;
- XLI - Resolução nº 489, de 14 de dezembro de 2005;
- XLII - Resolução nº 490, de 14 de dezembro de 2005;
- XLIII - Resolução nº 511, de 29 de agosto de 2006;



- XLIV - Resolução nº 549, de 11 de dezembro de 2007;
- XLV - Resolução nº 557, de 25 de março de 2008;
- XLVI - Resolução nº 574, de 30 de outubro de 2008;
- XLVII - Resolução nº 583, de 19 de dezembro de 2008;
- XLVIII - Resolução nº 590, de 19 de março de 2009;
- XLIX - Resolução nº 600, de 25 de agosto de 2009;
- L - Resolução nº 623, de 15 de dezembro de 2009;
- LI - Resolução nº 624, de 15 de dezembro de 2009;
- LII - Resolução nº 645, de 14 de dezembro de 2010;
- LIII - Resolução nº 662, de 28 de junho de 2011;
- LIV - Resolução nº 664, de 23 de agosto de 2011;
- LV - Resolução nº 665, de 23 de agosto de 2011;
- LVI - Resolução nº 671, de 25 de outubro de 2011;
- LVII - Resolução nº 679, de 13 de dezembro de 2011;
- LVIII - Resolução nº 694, de 24 de julho de 2012;
- LIX - Resolução nº 695, de 24 de julho de 2012;
- LX - Resolução nº 701, de 28 de agosto de 2012;
- LXI - Resolução nº 703, de 31 de outubro de 2012;
- LXII - Resolução nº 717, de 14 de maio de 2013;
- LXIII - Resolução nº 720, de 2 de julho de 2013;
- LXIV - Resolução nº 738, de 11 de dezembro de 2013;
- LXV - Resolução nº 759, de 6 de novembro de 2014;
- LXVI - Resolução nº 763, de 9 de dezembro de 2014;
- LXVII - Resolução nº 776, de 14 de julho de 2015;
- LXVIII - Resolução nº 777, de 14 de julho de 2015;
- LXIX - Resolução nº 795, de 8 de dezembro de 2015;



- LXX - Resolução nº 815, de 20 de julho de 2016;
- LXXI - Resolução nº 821, de 30 de agosto de 2016;
- LXXII - Resolução nº 823, de 13 de setembro de 2016;
- LXXIII - Resolução nº 834, de 12 de dezembro de 2016;
- LXXIV - Resolução nº 835, de 6 de fevereiro de 2017;
- LXXV - Resolução nº 867, de 24 de outubro de 2017;
- LXXVI - Resolução nº 871, de 24 de outubro de 2017;
- LXXVII - Resolução nº 872, de 24 de outubro de 2017;
- LXXVIII - Resolução nº 877, de 12 de dezembro de 2017;
- LXXIX - Resolução nº 915, de 18 de dezembro de 2018;
- LXXX - Resolução nº 918, de 11 de abril de 2019; e
- LXXXI - Resolução nº 921, de 11 de abril de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

- I - Itens 5 e 5.1 da Resolução nº 295, de 26 de agosto de 1998;
- II - Item 3 da Resolução nº 304, de 15 de dezembro de 1998;
- III - Artigos 2º e 3º da Resolução nº 831, de 6 de dezembro de 2016; e
- IV - Artigo 2º da Resolução nº 913, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ORLANDO CESAR DE SOUZA LIMA
Presidente do Conselho Curador do FGTS

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO BCB Nº 092, DE 06 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 10.05.2021)

Dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 6 de maio de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020,



RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece:

I - a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DA OBSERVÂNCIA DO COSIF PELAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E PELAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem observar as normas contábeis emanadas do Banco Central do Brasil, consubstanciadas no Cosif, na escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis.

Parágrafo único. As administradoras de consórcio devem observar as normas de que trata o caput na escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis dos grupos administrados.

Art. 3º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem utilizar elenco de contas próprio definido pelo Banco Central do Brasil de acordo com o seu tipo.

CAPÍTULO III DO ELENCO DE CONTAS DO COSIF

Art. 4º O código das rubricas contábeis do elenco de contas do Cosif é formado por, no mínimo, cinco níveis de agregação, seguido do dígito de controle, sendo:

I - o 1º nível, denominado grupo contábil, de um dígito;

II - o 2º nível, denominado subgrupo contábil, de um dígito;

III - o 3º nível, denominado desdobramento de subgrupo contábil, de um dígito;

IV - o 4º nível, denominado título contábil, de dois dígitos; e

IV - o 5º nível, denominado subtítulo contábil de primeiro grau, de dois dígitos.

§ 1º O Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) poderá definir novos níveis, de dois dígitos, para as rubricas contábeis para as quais a agregação definida no caput não seja suficiente para a manutenção dos controles contábeis necessários e a adequada escrituração dos eventos, transações e atos e fatos administrativos.

§ 2º O dígito de controle da conta é apurado da seguinte forma:

I - multiplicação de cada algarismo do código, da direita para esquerda, respectivamente, por 3, 7, 1, 3, 7, 1, 3, 7, 1;



II - soma dos resultados das multiplicações previstas no inciso I;

III - divisão do total obtido na operação de que trata o inciso II por dez; e

IV - subtração do resto da divisão de que trata o inciso III de dez.

§ 3º Caso o resto de que trata o inciso IV do § 2º seja zero, o dígito de controle também é zero.

Art. 5º Será conferido um atributo identificador do tipo da instituição aos títulos e, se existente, aos subtítulos contábeis, conforme definido no Anexo I.

Art. 6º A escrituração contábil deve ser efetuada somente nas rubricas contábeis que contenham atributo próprio do tipo da instituição.

Parágrafo único. A instituição líder do conglomerado pode, nos documentos consolidados, usar as rubricas contábeis com atributo próprio das demais entidades integrantes do consolidado para a escrituração dos eventos e transações por elas realizados.

Art. 7º Aos títulos contábeis do elenco de contas do Cosif será atribuído código para a definição da Estatística Bancária (Estban).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos títulos contábeis das contas de compensação.

Art. 8º As contas retificadoras figuram de forma subtrativa no grupo, subgrupo, desdobramento ou título a que se referem.

Art. 9º Ficam definidos os seguintes grupos contábeis no elenco de contas do Cosif:

I - 1.0.0.00.00-7 Ativo Realizável;

II - 2.0.0.00.00-4 Ativo Permanente;

III - 3.0.0.00.00-1 Compensação Ativa;

IV - 4.0.0.00.00-8 Passivo Exigível;

V - 6.0.0.00.00-2 Patrimônio Líquido;

VI - 7.0.0.00.00-9 Resultado Credor;

VII - 8.0.0.00.00-6 Resultado Devedor; e

VIII - 9.0.0.00.00-3 Compensação Passiva.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. O Denor definirá:

I - os códigos e as nomenclaturas dos subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos contábeis do elenco de contas do Cosif;

II - as funções e os atributos dos títulos e subtítulos contábeis; e

III - o código Estban dos títulos contábeis, quando aplicável.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ANEXO I

Lista de atributo identificador do tipo da instituição

Atributo	Tipo de instituição
A	Sociedades de Arrendamento Mercantil
B	Bancos Comerciais e Bancos de Câmbio
C	Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Corretoras de Câmbio
D	Bancos de Desenvolvimento
F	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento
H	Administradoras de Consórcio
I	Bancos de Investimento
J	Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, Sociedades de Crédito Direto e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas
K	Agências de Fomento ou de Desenvolvimento
L	Banco do Brasil S.A.
M	Caixa Econômica Federal
N	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
P	Grupos de Consórcio
R	Cooperativas de Crédito
S	Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo
T	Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
U	Bancos Múltiplos
W	Companhias Hipotecárias
Y	Instituições de Pagamento
Z	Empresas em Liquidação Extrajudicial

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRÁ Nº 2.025, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 10.05.2021)

Revoga a Instrução Normativa Conjunta Incra/RFB nº 1, de 18 de agosto de 2016, e as Instruções Normativas Conjuntas RFB/Incrá nº 1.724, de 31 de julho de 2017, e nº 1.807, de 23 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o inciso VII do art. 19 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e o inciso XX do art. 110 do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovado pela Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:



I - Instrução Normativa Conjunta Incra/RFB nº 1, de 18 de agosto de 2016, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) para fins de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

II - Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.724, de 31 de julho de 2017, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 2015, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no SNCR e no Cafir para fins de estruturação do CNIR; e

III - Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.807, de 23 de maio de 2018, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 2015, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no SNCR e no Cafir para fins de estruturação do CNIR.

Art. 2º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ATO COTEPE/PMPF Nº 017, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 10.05.2021)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100403/2021-30, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de maio de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	6,2329	6,2329	5,2569	5,2192	8,1674	8,1674	-	5,0781	-	-	-	-
2	AL	**5,8474	**5,9343	**4,6820	**4,5900	-	*6,3931	*3,6271	**4,7207	*3,5629	-	-	-
3	AM	**5,4185	**5,4185	**4,3532	**4,2453	-	*7,3368	-	**4,0827	2,5988	1,6535	-	-
4	AP	*4,8670	*5,1750	**4,4880	**4,3390	**7,8892	**7,8892	-	*4,7500	-	-	-	-
5	BA	5,0700	5,7500	3,8900	3,8400	5,7000	5,7000	-	4,0900	3,0100	-	-	-
6	CE	5,4795	7,8600	4,2510	3,9307	5,6000	5,6000	-	4,4842	-	-	-	-
7	DF	*5,7490	*7,4630	*4,5990	*4,5560	*6,7654	*6,7654	-	*4,6320	3,8590	-	-	-
8	ES	**5,6108	*7,5296	*4,1908	**4,0565	5,0731	5,0731	-	**4,6722	-	-	-	-
9	GO	5,6740	7,2838	4,3085	4,2649	6,8323	6,8323	-	3,9685	-	-	-	-
10	MA	*5,1479	6,6696	*4,0515	*4,0334	-	*6,1700	-	*4,3112	-	-	-	-



11	MG	5,9000	7,6492	4,3645	4,3032	6,6918	7,6616	5,2623	3,9602	3,4512	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,5455	7,5272	4,5566	4,4628	7,4850	7,4850	5,1263	3,6776	2,5419	2,4700	-	-
14	PA	5,7110	8,1376	4,3729	4,4212	7,0032	7,0032	-	4,6873	-	-	-	-
15	PB	**5,3073	**8,6997	*4,2531	*4,1597	-	*6,9757	**3,4056	*4,6052	*3,4820	-	4,1560	4,1560
16	PE	**5,2650	**5,4780	4,1150	*3,9890	**6,0784	**6,0784	-	4,4350	-	-	-	-
17	PI	5,7800	5,8700	4,3100	4,2900	5,8100	5,8100	4,7200	4,3900	-	-	-	-
18	PR	4,8500	7,4000	3,8700	3,8400	5,4500	5,4500	-	3,6900	-	-	-	-
19	RJ	*6,0990	*6,2370	*4,3020	*4,2900	-	**5,7862	2,4456	*4,8450	**3,0110	-	-	-
20	RN	**5,5596	7,6900	**4,4196	**4,2392	6,9990	6,9990	-	*4,6313	3,5560	-	1,6900	1,6900
21	RO	5,4000	5,4000	4,3810	4,4090	-	7,7440	-	4,2730	-	-	2,9656	-
22	RR	**5,3820	5,4420	*4,6440	*4,5780	**7,9640	**7,9640	*4,3920	*4,5390	-	-	-	-
23	RS	*5,8111	*8,0616	*4,1273	*4,0848	**6,2775	**6,2775	-	*5,3220	*4,3382	-	-	-
24	SC	5,0400	7,5700	3,8800	3,8400	6,8500	6,8500	-	4,4600	3,5000	-	-	-
25	SE	**5,5870	**5,7670	*4,3010	*4,2610	6,1564	6,1564	*3,6270	*4,5300	*3,2220	-	-	-
26	SP	*5,2650	*5,2650	*4,2460	*4,1340	*6,5646	*6,5646	-	*3,6940	-	-	-	-
27	TO	5,7000	7,3600	4,0760	4,0570	6,4500	6,4500	4,9000	4,7100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 023, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1º O item 31 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"

ANEXO II ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
31	GD - ARMAZÉNS GERAIS E COMÉRCIO S/A	04.420.601/0001-04

"



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2021 - DOU de 11/05/2021 (nº 87, Seção 1, pág. 22)

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100345/2021-44, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 298ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 23 de abril de 2021:

Nota Editorial

Protocolo ICMS nº 29/21, de 10 de maio de 2021.

Protocolo ICMS nº 30/21, de 10 de maio de 2021.

Protocolo ICMS nº 31/21, de 10 de maio de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 06 DE ABRIL DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Chefe Disit01

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.002, DE 06 DE ABRIL DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 11.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei n° 11.457, de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Chefe Disit01

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.001, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.04.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO DE BENS E DIREITOS. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. PARCELA PAGA APÓS PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO. SUCESSOR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. REPRESENTANTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECOLHIMENTO EM NOME DO DE CUJUS.

Cabe ao sucessor, na qualidade de sujeito passivo responsável tributário, o pagamento do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital referente à parcela recebida, após a realização da partilha, em alienação a prazo efetuada pelo de cujus, em nome do qual deverá ser pago.

O imposto devido relativo a cada parcela recebida deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 113, 114, 121, 128, 129 e 131; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 1°, 2°, 21, 128 e 151, aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 135 DE DEZEMBRO DE 2020

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal****CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta apresentada sem a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pelo consulente, de normas da legislação tributária; ou sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º e 18, incisos I, II, XI e XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.04.2021)**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO. PREÇO PÓS-ESTABELECIDO. COPARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

Os valores pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, não estão sujeitos à retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos contratos celebrados na condição de preço preestabelecido.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico em decorrência de contratos de planos privados de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, na modalidade de custo operacional, ou em decorrência de cobrança de coparticipação pós-estabelecida vinculada tanto a contrato com preço pré quanto pós-estabelecido, sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei 10.833, de 2003.

Para fins da retenção na fonte da CSLL, as cooperativas de trabalho médico, operadoras de plano de saúde deverão discriminar em sua fatura ou apresentar faturas segregadas dos valores a serem pagos, observando-se o seguinte:

a) valores relativos aos serviços médicos prestados por cooperados, pessoas físicas, que estarão sujeitos à retenção na fonte, em nome da cooperativa, da CSLL de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003;

b) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e pronto-socorro, cooperados ou credenciados, quando os atendimentos ocorrerem nas dependências dos estabelecimentos, e desde que presente a subordinação técnica e administrativa, ou seja, que o serviço seja prestado pelo profissional de medicina em nome da pessoa jurídica titular do estabelecimento e não em seu próprio nome, os quais não sofrerão retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003;



c) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, executados por profissionais de medicina mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis, cooperadas ou credenciadas, realizados nas dependências dos mesmos estabelecimentos, citados na alínea " b" , acima, sem subordinação técnica e administrativa a estes estabelecimentos, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço;

d) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, que poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a intervenção de sociedades, cooperadas ou credenciadas, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 529 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30. IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, caput, e § 2º, IV. Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714 (RIR/2018). Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.003, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.04.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 e pelo art. 198 da IN RFB nº 1700, de 2017, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de anestesiologia somente poderá ser utilizado quando referidos serviços se enquadrarem como serviços hospitalares ou serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; forem prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte; a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anestesiologia, quando o contribuinte não atender aos requisitos legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 26 DE MAIO DE 2017 (DOU, DE 16 DE JUNHO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 23)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012 e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, e 215.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 11 DE MAIO DE 2021 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.05.2021)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Por força do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, o valor a ser excluído para fins de determinação do lucro real equivale ao montante que deixa de ser devido em razão do recebimento da subvenção para investimento, caso ele tenha sido recebido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT nºs 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 E 55, DE 25 DE MARÇO DE 2021.



REFORMA-SE A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA N° 3.010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei n° 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar n° 160, de 2017, arts. 9° e 10; Parecer Normativo Cosit n° 112, de 1978; IN RFB n° 1.700, de 2017, art. 198, § 7°.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.018, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.05.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRETAMENTO. AERONAVE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

SERVIÇO NÃO CONTÍNUO. RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A prestação de serviço de fretamento de aeronave, quando não alberga o critério da continuidade, não se caracteriza como cessão de mão de obra, pelo que não há incidência da retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 319 - COSIT, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.31; Decreto n° 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1° e 2° (XIX); IN RFB n° 971, de 2009, arts. 115 (§§ 1°, 2° e 3°), 118 (XVIII); e Solução de Consulta n° 319 - Cosit, de 2014.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.004, DE 16 DE ABRIL DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 20.04.2021)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR. PIS. COFINS.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. Ou seja, para fins da não incidência, em pauta, há a necessidade de que o resultado dos serviços sejam verificados no exterior.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 25, § 4°.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA EM PARTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E N° 117, DE 12 DE MAIO DE 2015.

Assunto: Normas de Administração Tributária

A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. Não produz efeitos a consulta relativa a tributo não administrado pela RFB, como o ISS.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, art. 1°; Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 125.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe Disit05

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.005, DE 03 DE MAIO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SERVIÇOS HOSPITALARES. AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002, já os serviços de auxílio diagnóstico e terapia são aqueles previstos na Atribuição 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002.

É necessário que a pessoa jurídica atenda às normas da Anvisa, devendo dispor de ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 da Parte II da Resolução RDC n° 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

Os referidos percentuais não se aplicam à pessoa jurídica que não esteja organizada de fato e de direito como sociedade empresária; aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, dentre os quais os serviços prestados em unidades hospitalares de terceiros; e à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 36, DE 2016, N° 195, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1°, III, "a" e § 2°; Lei n° 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei n° 10.406, de 2002, art. 966 e 982; Lei n° 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN RFB n° 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38; IN RFB n° 1.700, de 2017, art. 33, § 1°, II, "a", §§ 3° e 4°, art. 215, § 2°; Solução de Divergência Cosit n° 11, de 2012, Resolução RDC Anvisa n° 50, de 2002.

Assunto: Normas de Administração Tributária



Não produz efeitos a consulta que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir e que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2007, art. 18, incisos VII, XI e XIV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Chefe Disit05

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012.

SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que versa sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária e aduaneira, ou que não contém os elementos necessários para sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, VIII e XI; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 30 DE ABRIL DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

2. Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério:

a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade;

b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);

c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de dezembro de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, art. 4º; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011;

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 04 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 07.05.2021)****Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS DERMATOLÓGICOS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, no âmbito do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

A prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

Como regra, aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços odontológicos.

Havendo a realização de atividades diversificadas pela mesma pessoa jurídica, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma daquelas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 5.081, de 1996, art. 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 4º; ADI RFB nº 17, de 2007; e Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 10 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.05.2021)**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens "não sujeitos ao pagamento" da referida contribuição, estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica aos bens que, cumulativamente:

- a) sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo; e
- b) tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram "sujeitos ao pagamento" da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, caput, II, e § 3°, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação a bens "não sujeitos ao pagamento" da referida contribuição, estabelecida pelo inciso II do § 2° do art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003, não se aplica aos bens que, cumulativamente:

- a) sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo; e
- b) tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram "sujeitos ao pagamento" da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, caput, II, e § 3°, II.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.003, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 9ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 30.04.2021)

Assunto: Normas de Administração Tributária

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei n° 11.457, de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT Nº 028, DE 13 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 14.05.2021)

Altera a Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no item 1 do § 2º do artigo 17 e no artigo 19, ambos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentada, com a redação que se segue, a alínea “c” ao item 20 do Anexo X da Portaria CAT 18/13, de 21-02-2013:

“c) Carloto e Siqueira Ltda. EPP - concessionária autorizada

CNPJ: 04.982.434/0001-95 - Inscrição Estadual: 645.356.955.113

Endereço: Rua Turmalina, 35 - Jardim São José - São José dos Campos - SP - CEP 12215-750”. (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 029, DE 13 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 14.05.2021)

Altera a Portaria CAT 18/21, de 23-03-2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 18/21, de 23-03-2021:

I - o § 1º-A ao artigo 1º:

“§ 1º-A Para fins do disposto neste artigo, os estabelecimentos indicados nos itens 1, 2 e 3 do § 1º deverão estar previamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, conforme previsto no Decreto 56.104, de 18-08-2010.” (NR);

II - o inciso IV ao “caput” do artigo 2º:

“IV - ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento que, nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 19 do Decreto 64.152, de 22-03-2019, tem nível hierárquico de Coordenador, nas hipóteses de regimes especiais que tratam de obrigação principal, nos termos do artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.” (NR);

III - o inciso IV ao “caput” do artigo 5º:

“IV - declaração de que os estabelecimentos da empresa interessada localizados em outras unidades da Federação, bem como seus estabelecimentos controladores, controlados ou coligados, não possuem e não utilizam qualquer benefício fiscal concedido em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;” (NR);

IV - o inciso III ao “caput” do artigo 9º:

“III - relativamente ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.” (NR);

V - o parágrafo único ao artigo 13:

“Parágrafo único. No caso de regimes especiais que tratam de obrigação principal, o pedido, após análise da Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade, será encaminhado ao Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento.” (NR).

VI - a Seção IV, composta pelo artigo 13-A, ao Capítulo V:

“Seção IV

Do Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento

Artigo 13-A. O Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento decidirá os pedidos de regimes especiais que tratam de obrigação principal nos termos do artigo 489 do RICMS.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 029, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021)

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC - no sistema dutorivário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda ou Tributação,



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso I do caput da cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º da cláusula décima primeira;"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho; Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Rio de Janeiro - Nelson Rocha; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 030, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021)

Altera o Protocolo ICMS 05/2014, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível EAC - no sistema dutoviário.

OS ESTADOS DA BAHIA, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

1 - Cláusula primeira. O inciso I do caput da cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 05/2014, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º da cláusula décima primeira;"

2 - Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho; Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Rio de Janeiro - Nelson Rocha; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS N° 031, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 11.05.2021)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS 33/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Os Estados do Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita e Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba excluído das disposições do Protocolo ICMS 33/91, de 26 de setembro de 1991.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Piauí - Rafael Tajra Fonteles; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**DECRETO N° 65.680, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 08.05.2021)**

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução n° 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

DECRETA:

Artigo 1° Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 23 de maio de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1° deste último;



III - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021.

Artigo 2º O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 65.663, de 30 de abril de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.

Artigo 3º O artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 21 horas e 5 horas.". (NR)

Artigo 4º Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 23 de maio de 2021.

Artigo 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 3º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021;

II - o artigo 2º do Decreto nº 65.663, de 30 de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de maio de 2021.

ANEXO I

a que se refere o Decreto nº 65.680, de 7 de maio de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Na última semana, com a permanência das medidas transitórias, em especial a redução da capacidade de ocupação de estabelecimentos e espaços de acesso ao público, foi possível observar uma estabilização da curva de contágio por COVID-19, confirmando-se a tendência de redução do risco de transmissão do vírus, resultante do respeito às restrições praticadas pela sociedade nos dias anteriores.



Por isso, considerando o comportamento que o vírus infeccioso tem apresentado ultimamente, este Centro recomenda, por cautela, que nos próximos dias sejam mantidas as medidas de transição, com limitação de ocupação de espaços de acesso ao público até no máximo 30%, observância dos protocolos sanitários, modificando-se, ainda, a recomendação de circulação de pessoas circunscrita à atividades essenciais, para que se dê no período entre 21h e 5h.

Espera-se, com isso, observar uma redução do número de novos casos e de novas internações por COVID-19 mais consistente, em todo o Estado e, ao mesmo tempo, assegurar uma retomada gradual das atividades não essenciais.

Destaque-se, mais uma vez, a importância da adoção de todos os protocolos sanitários e de biossegurança e da observância de medidas não farmacológicas, a fim de reduzir, tanto quanto possível, o risco de contaminação.

São Paulo, 7 de maio de 2021

DR. PAULO MENEZES

Coordenador do Centro de Contingência

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 65.680, de 7 de maio de 2021

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

18 DE ABRIL A 23 DE ABRIL	24 DE ABRIL A 30 DE ABRIL	01 DE MAIO A 7 DE MAIO	08 DE MAIO A 23 DE MAIO
ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>
ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>
	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS
	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 11h e 19h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 6h e 20h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 6h e 21h</i>
	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 19h</i>	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
ATÉ 25% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			ATÉ 30% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA			

**RESOLUÇÃO PGE N° 013, DE 10 DE MAIO DE 2021
(DOE de 11.05.2021)**

Altera a Resolução PGE-27, de 19-11-2020, que trata da transação terminativa de litígios relacionados à dívida inscrita

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal 174, de 5-8-2020;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de transação e de conferir flexibilidade aos critérios de classificação do "rating", previstos na Lei Estadual 17.293/2020, com a finalidade de qualificar o atendimento às pessoas naturais, contemplar situações transitórias e excepcionalmente gravosas para devedores, nas quais se mostra necessário melhorar a arrecadação e a solução das dívidas inscritas;

RESOLVE:

Artigo 1° Ficam alteradas as redações dos seguintes dispositivos da Resolução PGE-27, de 19-11-2020:

I - o § 3° do artigo 4° passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° O Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Tributário-Fiscal proporá ao Procurador Geral do Estado as hipóteses de transação por adesão, para extinção de dívidas inscritas, antes de serem implementadas, acompanhada de minuta de edital."

II - o § 5° do artigo 4° passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5° A transação que envolva apenas pagamento de dívida ativa, de proponente cuja dívida inscrita total atualizada seja de valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, será realizada preferencialmente na forma do inciso I do caput, mesmo para os casos de adesão parcial, ficando autorizado o conhecimento de pedidos individuais somente quando o proponente não se enquadrar em edital de transação em vigor."

III - o parágrafo único do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para transação que envolva pessoa natural, ME, EPP ou MEI, os limites de que trata o caput para o valor total atualizado da dívida serão de 30% nos casos dos incisos I e II ou de 50% nos casos dos incisos III e IV."

Artigo 2° Fica acrescido o § 7° ao artigo 6° da Resolução PGE-27, de 19-11-2020:

"§ 7° Para atender a situações excepcionais, de forma a assegurar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa e viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira, que se mostre especialmente gravosa para devedores, o Procurador Geral do Estado poderá autorizar o Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal a aplicar critérios específicos para fins de apuração de rating, com duração provisória, circunstância em que poderão ser dispensados o recolhimento do percentual disposto no § 2° do artigo 14 e a apresentação de garantias."

Artigo 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SUBG-CTF N° 009, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 12.05.2021)**

Altera a Portaria SUBG CTF 20, de 4 de dezembro de 2020, que trata da transação terminativa de litígios relacionadas à dívida inscrita

O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGE 13, de 10-05-2021;

RESOLVE:

Artigo 1° Ficam alteradas as redações dos seguintes dispositivos da Portaria SUBG CTF 20, de 4 de dezembro de 2020:

I - o § 1° do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1° Para transação que envolva pessoa natural, ME, EPP ou MEI, os limites de que trata o caput serão de 30% no caso dos incisos I e II ou de 50% no caso do inciso III e IV.”

II - o caput do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A transação que envolva apenas pagamento de dívida ativa, de proponente cuja dívida inscrita total atualizada seja de valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, será realizada preferencialmente na forma do inciso I do artigo 24 desta Portaria, mesmo para os casos de adesão parcial, ficando autorizado o conhecimento de pedidos individuais somente quando o proponente não se enquadrar em edital de transação em vigor.

Artigo 2° Fica acrescido o § 5° ao artigo 4° da Portaria SubG-CTF 20, de 4 de dezembro de 2020:

“§ 5° Os critérios de fixação de rating previstos no caput poderão ser aplicados de forma diversa do que estabelecem os artigos 7° a 13 desta Portaria, em casos excepcionais e transitórios, para assegurar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa e viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira que afete a solvência dos devedores.”

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SMT.GAB N° 017, DE 07 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 08.05.2021)

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 57.867, de 12 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o anúncio de mitigação de restrições de circulação pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 08 de maio de 2021, com alteração do período de toque de recolher noturno, como parte do Plano de Transição do restabelecimento parcial das atividades econômicas,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar a Portaria SMT.GAB n° 011, de 18 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º O Rodízio Municipal Noturno de Veículos consiste na proibição da circulação de veículos automotores, excluindo caminhões, nas vias públicas do Município de São Paulo, no período compreendido entre 21h00 (vinte e uma horas) de um dia e 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, com base no dígito final da placa do veículo, independente de sua localidade de licenciamento, na seguinte conformidade:

I - das 21h00 (vinte e uma horas) das segundas-feiras às 5h00 (cinco horas) das terças-feiras: dígitos finais 1 e 2;

II - das 21h00 (vinte e uma horas) das terças-feiras às 5h00 (cinco horas) das quartas-feiras: dígitos finais 3 e 4;

III - das 21h00 (vinte e uma horas) das quartas-feiras às 5h00 (cinco horas) das quintas-feiras: dígitos finais 5 e 6;

IV - das 21h00 (vinte e uma horas) das quintas-feiras às 5h00 (cinco horas) das sextas-feiras: dígitos finais 7 e 8;

V - das 21h00 (vinte e uma horas) das sextas-feiras às 5h00 (cinco horas) dos sábados: dígitos finais 9 e 0.

Parágrafo único. .” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita simplifica acesso à declaração pré-preenchida de imposto de renda

A declaração pré-preenchida resgata informações que a Receita Federal já possui, evitando erros no preenchimento e facilitando o envio da declaração de imposto de renda.

A Receita Federal tem buscado meios de simplificar o serviço de envio de declaração do imposto de renda, com objetivo de agilizar o processo.

Agora, para fazer a declaração de imposto de renda com dados pré-preenchidos, basta ter uma conta gov.br com selo de autenticação de nível prata ou ouro, sem necessidade configurar a conta com a verificação em duas etapas.

A exigência do duplo fator foi removida porque foi identificado que os cidadãos estavam encontrando dificuldade em utilizar a ferramenta. Ainda assim, a Receita Federal recomenda que os usuários não compartilhem suas senhas com outras pessoas e que, sempre que possível, mantenham a funcionalidade de segurança ativa.

Para fazer a declaração pré-preenchida é preciso acessar o e-CAC com a conta gov.br e encontrar o sistema ‘Meu Imposto de Renda’. No sistema, basta clicar em ‘Preencher Declaração Online’ e, então, em ‘INICIAR COM A DECLARAÇÃO PRÉ-PREENCHIDA 2021’.

Para ter acesso à opção, a conta deve possuir selos de nível prata ou ouro. Para obter o selo de confiabilidade ‘prata’, o cidadão pode confirmar sua identidade através do serviço Balcão Presencial



INSS, por meio do acesso à conta bancária no internet banking, por meio da Validação Facial (CNH) com o aplicativo meu gov.br. e por meio do Cadastro básico de servidores públicos da União.

Para obter o selo de confiabilidade 'ouro', o cidadão pode utilizar a Validação Facial (TSE) com o aplicativo meu gov.br. ou o certificado digital. Todas as opções estão disponíveis para consulta.

Os selos de confiabilidade são níveis de autenticação que dão segurança para sua identidade e garantem que quem está acessando um serviço digital é você mesmo. Para ter um nível de autenticação seguro, você precisa de pelo menos um selo de confiabilidade. É por este motivo que alguns serviços somente podem ser acessados se você tiver um nível de autenticação mais elevado.

A declaração pré-preenchida traz muito mais facilidade ao contribuinte.

Diversos campos da declaração são preenchidos com base em informações já recebidas pela Receita Federal, como rendimentos, deduções, bens, direitos, dívidas e ônus reais. Essas informações são enviadas por fontes pagadoras, instituições imobiliárias ou serviços médicos.

Para enviar uma declaração pré-preenchida, é também possível obter as informações dos dependentes por meio de procuração digital. O dependente deve passar a procuração para o titular da declaração antes de baixar as informações.

Ao final é importante conferir os dados enviados por terceiros para ver se eles estão de acordo com os rendimentos e gastos efetivamente realizados, mesmo no envio da declaração pré-preenchida.

Eventuais informações que não tenham sido pré-preenchidas também devem ser informadas na declaração, antes do envio.

Receita simplifica acesso à declaração pré-preenchida de imposto de renda — Português (Brasil) (www.gov.br)

Receita Federal libera cadastramento de débitos previdenciários pelo e-CAC.

Procedimento necessário para a liberação do parcelamento já pode ser feito por meio de processo digital

Apartir de agora, o cadastramento de débitos previdenciários, para liberação do parcelamento dos valores devidos, está disponibilizado pela Receita Federal por meio digital, no Portal e-CAC.

Para fazer o cadastramento de débitos por meio digital, o interessado deve acessar o portal e-CAC usando sua conta gov.br, procurar a opção 'Legislação e processo', clicar em 'Processos digitais (e-Processo)' e abrir um processo digital na opção 'Solicitar serviço via processo digital'.

Na tela de abertura do processo, o usuário deve selecionar a 'Área de Concentração de Serviço Regularização de Impostos' e, no campo 'Serviço', a opção 'Cadastrar Débito Confessado (LDC)'.

Em seguida, deve juntar ao processo o Termo de Confissão de Débitos de Contribuição Previdenciária e Requerimento de Lançamento de Débito Confessado perante a Receita.

O resultado da solicitação poderá ser consultado pelo contribuinte no processo digital aberto no portal e-CAC.

Parcelamento

Depois da confirmação do cadastramento do débito pela Receita Federal, o interessado poderá solicitar o parcelamento diretamente no e-CAC, disponível na seção 'Pagamentos e parcelamentos'.

Os débitos previdenciários não são cobrados automaticamente e, em diversas situações, é preciso solicitar o cadastro do débito nos sistemas de cobrança para que seja possível o parcelamento desses débitos.

Os débitos previdenciários que podem ser cadastrados para parcelamento são referentes ao(s):

Contribuinte individual (autônomo)

Segurado especial

Empregador doméstico (competências anteriores a 10/2015)

Aferidos por regularização de obra de construção civil (ARO)

Reconhecidos por decisão judicial em reclamatória trabalhista

Acesse o Portal e-CAC

Link para a notícia:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/05/receita-federal-libera-cadastramento-de-debitos-previdenciarios-pelo-e-cac>

Bolsonaro sanciona lei que garante trabalho remoto para grávidas na pandemia.

O afastamento deve ser feito sem reduções no salário e a funcionária deve seguir à disposição para o cumprimento de suas atividades à distância

O presidente Jair Bolsonaro sancionou nesta quarta-feira (12) lei que determina que as empresas devem manter as colaboradoras gestantes em trabalho remoto enquanto durar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

O afastamento deve ser feito sem reduções no salário e a trabalhadora deve seguir à disposição para o cumprimento de suas atividades à distância.

A proposta não prevê punição ou multa para empresas que descumprirem a norma.

Nesse caso, porém, elas podem ser acionadas na Justiça com ações trabalhistas.

"A sanção (...) representa uma medida saudável para proteção das gestantes e, ao mesmo tempo, para utilização de sua força de trabalho de forma segura", declarou a Secretaria-Geral da Presidência, em nota.

Lei nº 14.151, de 12.5.2021

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/12/bolsonaro-sanciona-lei-que-garante-trabalho-remoto-para-gravidas-na-pandemia>



O destino incerto da empresa individual de responsabilidade limitada

Por: Fábio Bellote Gomes (*)

A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) surgiu com o advento da Lei 12.441/2011, em vigor a partir de 9 de janeiro de 2012, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil, e criou uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, VI).

Até então, o Código Civil oferecia duas opções distintas ao interessado em exercer uma atividade empresarial: registrar-se como empresário individual (artigo 966) ou então unir-se a outro(s) sócio(s) em uma sociedade empresária (artigo 982).

Importante ressaltar que o empresário individual não é pessoa jurídica, possuindo, no entanto, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) unicamente para que possa recolher tributos conforme as mesmas alíquotas asseguradas às pessoas jurídicas, como um incentivo legal à sua atividade, fato esse que, entretanto, não tem o condão de transformá-lo em pessoa jurídica.

Disso resulta que as obrigações contraídas pelo empresário individual são por ele assumidas em caráter pessoal e ilimitado, podendo atingir todo o seu patrimônio. Nessa condição pode ainda enquadrar-se como microempreendedor individual (MEI), para fins tributários, mas continuará a possuir responsabilidade pessoal pelas obrigações contraídas.

Por seu turno, a sociedade empresária é uma pessoa jurídica que deverá adotar um dos tipos societários previstos em lei (limitada, por ações etc.) e pode proporcionar maior segurança jurídica aos seus sócios contra os riscos econômicos do negócio, como acontece com a sociedade limitada.

O fato é que, desde a sua criação, a Eireli tornou-se uma clara alternativa ao exercício individual da empresa, por meio de uma pessoa jurídica em nome da qual seriam desenvolvidas todas as atividades empresariais, e que passaria a ser a exclusiva responsável por todas as obrigações assumidas.

Segundo alguns, a Eireli teria sido inspirada, em parte, no “estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada”, existente no Direito português.

A Eireli trazia uma clara vantagem em relação ao empresário individual, qual seja, a responsabilidade de seu titular, à semelhança do que já ocorria com as sociedades limitadas e por ações, era restrita ao valor integralizado no capital social, que o artigo 980-A do Código Civil fixou em, no mínimo, cem vezes o maior salário mínimo vigente.

Também oferecia ao seu titular a praticidade de não exigir sócios (além da pessoa do seu titular), o que facilitava em muito a sua constituição.

Desse modo, uma vez integralizado o capital a partir do mínimo legal, a Eireli permitiria ao seu titular, ainda que de forma indireta, exercer individualmente a atividade empresarial sem o risco de que o valor do passivo, que porventura viesse a exceder ao valor do capital integralizado, atingisse o patrimônio de

seu titular, excepcionadas, logicamente, aquelas hipóteses legais em que não subsistiria a limitação da responsabilidade, aplicáveis às sociedades limitadas e, pela regência supletiva, também à Eireli.

Nesse sentido, convém observar que a exigência de capital social integralizado, a partir do mínimo legal, já foi objeto de muitos debates, face à inexistência de requisito similar para inscrição do empresário individual ou constituição de uma sociedade empresária. Justificou-se a sua adoção, contudo, em virtude do maior grau de segurança jurídica que deveria ser oferecido aos credores que negociassem com a Eireli, face à inexistência de uma pluralidade de sócios na composição do seu capital.

A controvérsia, no entanto, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4637, em dezembro/2020, que considerou válida e constitucional a exigência do capital mínimo contida no artigo 980-A.

Ressalte-se ainda que o titular da Eireli não será considerado legalmente empresário, distinguindo-se assim do empresário individual. Da mesma forma, também não poderá ser tido como sócio, visto que a Eireli não é uma sociedade unipessoal, sendo que o artigo 980-A não lhe atribui essa condição e, desse modo, não é possível presumi-lo, visto que as sociedades, como regra geral em nosso sistema jurídico, são formadas por no mínimo dois integrantes, a partir de um contrato (acordo de vontades).

Ocorre porém, que a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) trouxe uma nova vertente à questão, ao modificar o artigo 1.052, §1º, do Código Civil e possibilitar a constituição da assim chamada sociedade limitada unipessoal.

Não se trata de um novo tipo societário, mas apenas da possibilidade legal de constituição de uma sociedade limitada, que tenha seu capital composto por um único sócio-quotista.

A mudança, apesar de singela, assume relevância na medida em que a sociedade limitada unipessoal, como regra comum a todas as sociedades regidas pelo Código Civil, não possui a exigência do capital mínimo da Eireli para a sua constituição, podendo, assim, o seu capital ser integralizado em qualquer valor admitido para fins de registro, e oferecendo, em contrapartida, a limitação da responsabilidade do único sócio (e não titular nesse caso), ao valor integralizado.

Assim, considerando que a sociedade limitada já é atualmente o tipo societário mais utilizado no Brasil, a possibilidade de sua constituição a partir de um único sócio e alijada do requisito do capital mínimo de cem salários, exigido para a Eireli, forçosamente atrairá mais interessados no exercício individual da empresa, doravante através da sociedade limitada unipessoal, e, por outro lado, dará à Eireli um destino incerto, legando-a ao esquecimento da letra morta da lei.

Fábio Bellote Gomes – advogado de empresas em São Paulo, mestre e doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), professor-titular de Direito Empresarial no Curso de Direito da Universidade Paulista, autor de “Manual de Direito Empresarial”, 8ª edição, Editora Juspodivm



2ª Turma reconhece vínculo de trabalhador que foi despedido mas seguiu atuando para a empresa via pessoa jurídica.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) reconheceu o vínculo empregatício de um trabalhador que foi despedido de uma empresa de previdência privada mas continuou prestando serviços de informática para ela por meio de sua própria microempresa. Para os desembargadores, as provas do processo demonstraram que o trabalhador permaneceu em uma relação de emprego mesmo quando passou a atuar como pessoa jurídica: havia pagamento mensal, suas atividades estavam subordinadas a superiores hierárquicos da empresa e ele comparecia quase diariamente à sede para prestar serviços de forma pessoal. A decisão confirmou, no aspecto, a sentença do juiz Edson Pecis Lerrer, da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Conforme o processo, o autor foi contratado em agosto de 2008 para exercer a função de analista projetista e foi demitido sem justa causa em setembro de 2009. Após a dispensa, ele continuou prestando serviços para a empregadora, de setembro de 2009 a maio de 2015, por meio de uma empresa constituída em seu nome. O trabalhador ajuizou ação para requerer, entre outros pedidos, o reconhecimento do vínculo de emprego nesse segundo período.

No primeiro grau, o juiz destacou que o depoimento do representante da empresa confirmou as alegações do autor do processo. No depoimento, ele admitiu que o trabalhador, após ser despedido, permaneceu realizando as mesmas atividades e, inicialmente, se reportando ao mesmo superior hierárquico. O magistrado concluiu que a pessoa jurídica foi constituída para que o autor continuasse a prestar os serviços para a empregadora, que estava “mascarando o vínculo empregatício”. O juiz ressaltou que isso configura fraude trabalhista, por não terem sido concedidos os direitos sociais previstos constitucionalmente. Ao reconhecer o vínculo de emprego, a sentença condenou a empresa ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, e 13º salários integrais, entre outras verbas trabalhistas.

A relatora do acórdão no segundo grau, desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco, destacou que, para haver relação de emprego, devem ser preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT: haver um empregador e um trabalhador, que presta serviços de forma pessoal, habitual, onerosa e com subordinação jurídica. Além disso, acrescentou que a comprovação de uma relação de emprego depende “não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado”. Desta forma, com base nas provas do processo, o acórdão manteve o entendimento do primeiro grau e reconheceu o vínculo empregatício no período em que o autor prestou serviços via pessoa jurídica.

A decisão foi unânime na 2ª Turma. Também participaram do julgamento os desembargadores Marçal Henri dos Santos Figueiredo e Alexandre Corrêa da Cruz. Cabe recurso da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região Rio Grande do Sul



Contrato assinado no Brasil por empregada de navio estrangeiro segue lei nacional.

Em votação unânime, os magistrados da 11ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram o decidido em 1º grau, que declarou a Justiça do Trabalho competente para julgar o caso de uma empregada brasileira contratada no Brasil para prestar serviços em cruzeiros marítimos, com rotas em águas nacionais e internacionais. O colegiado também confirmou a decisão que julgou aplicável a lei brasileira para a análise do caso.

Na sentença (decisão de 1º grau), o juiz do trabalho titular Ricardo Motomura (44ª VT/SP) levou em conta o fato de o contratante ser domiciliado no Brasil para considerar a autoridade judiciária brasileira competente para processar e julgar tal processo. E o fato de a trabalhadora (camareira) ter sido contratada na cidade de São Paulo, após entrevista realizada fora da embarcação, para entender a norma trabalhista nacional como plenamente aplicável ao caso.

O acórdão (decisão de 2º grau), de relatoria da juíza do trabalho Adriana Prado Lima, destaca: “É certo que o trabalho em embarcações segue, em princípio, a lei do pavilhão, ou seja, a legislação do país em que o navio é registrado. No entanto, o fato de a reclamante ter sido contratada no Brasil, como demonstrado, implica a aplicação da Lei nº 7.064/82, que regula a situação dos empregados contratados no Brasil para prestar serviços no exterior”. Pelos documentos juntados ao processo, ficou evidente que a empregada trabalhou não só em águas internacionais, mas também em águas brasileiras.

“Desse modo, as normas aplicáveis são aquelas do local da prestação dos serviços, desde que mais favoráveis, conforme a teoria do conglobamento. E não há nestes autos indicação de qualquer norma mais benéfica ao reclamante que possa se sobrepor à legislação brasileira”, concluiu a magistrada.

(Processo nº 1001563-05.2017.5.02.0044)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

São Paulo oferece novo regime de ICMS-ST

Por Adriana Aguiar — De São Paulo

São Paulo seguiu o caminho adotado por outros Estados para simplificar o ICMS-ST (substituição tributária). Implementou o Regime Optativo de Tributação (ROT) para não ter que devolver às varejistas o que as indústrias pagaram a mais de imposto. Em contrapartida, o governo estadual não poderá cobrar o contribuinte caso tenha recolhido um valor menor. As regras para adesão foram publicadas no sábado, dia 1º, por meio da Portaria CAT nº 25.

O problema surgiu depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que os Estados têm a obrigação de restituir o ICMS-ST pago a mais - no caso de um produto ser vendido por um valor menor que o estabelecido. O julgamento, em repercussão geral (RE 593849), foi realizado em 2016.

Depois do julgamento, com a justificativa de simplificação da substituição tributária, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) instituiu o Regime Optativo de Tributação, em julho de 2019,



por meio do Convênio ICMS nº 67. Alguns Estados como Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e agora São Paulo, já implementaram esse sistema.

Em São Paulo, o novo regime está previsto no Decreto nº 65.593, publicado no dia 26 de março. E a regulamentação, na Portaria CAT nº 25. Na norma está estabelecido que o prazo de permanência no regime é de no mínimo um ano. Também ficou determinado que a Fazenda pode, de ofício, descredenciar um contribuinte do ROT, desde que de maneira motivada. Mas não esclarece que motivos seriam esses. Por fim, a portaria esclarece que ainda serão divulgados os segmentos liberados para adesão.

No ano passado, o Estado arrecadou R\$ 25 bilhões por meio da substituição tributária - nesse regime o imposto de toda a cadeia produtiva é recolhido pelo fabricante ou importador, com uma estimativa de preço do produto. Os varejistas pagaram cerca de R\$ 2,3 bilhões de complemento, segundo dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz-SP).

O objetivo do novo regime, segundo nota enviada ao Valor pela Sefaz-SP, “é retomar a definitividade da substituição tributária”, na qual “o contribuinte não poderá solicitar ressarcimento do imposto retido por antecipação quando o produto for vendido por um valor menor que a base de cálculo do ICMS-ST, assim como o Estado não poderá cobrar o complemento quando o preço praticado para o consumidor final for maior que a base de cálculo utilizada na retenção”.

Para advogados tributaristas, as varejistas devem analisar se realmente vale a pena financeiramente abrir mão das restituições e não pagar os complementos. Renata Bardella, do escritório Schneider, Pugliese, lembra do julgamento do STF e reforça que o parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição é claro ao estabelecer que, no regime de substituição tributária, deve ser “assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

De acordo com Renata, ainda cabe discussão judicial sobre a obrigação de pagamento de um complemento, medida que ela considera inconstitucional. “Até porque cabe aos Estados definir a base de cálculo do ICMS-ST, de forma que se aproxime o maior possível do preço efetivamente praticado ao consumidor final, não sendo cabível, portanto, cobrar eventual diferença do contribuinte”, diz.

Para empresas que têm altos valores de restituição, por exemplo, afirma a advogada, a adesão pode não ser o melhor caminho. “Por mais que pareça convincente de que esse regime optativo trará simplificação, cada empresa deve olhar de perto sua operação e avaliar se vale a pena aderir, já que ainda existe margem para se discutir a constitucionalidade desse complemento”, diz.

O advogado tributarista Carlos Eduardo Navarro, do escritório Galvão Villani Navarro, também concorda que ainda existe espaço para discutir a exigência desse complemento e que, uma eventual adesão ao ROT, impediria qualquer questionamento posterior. Ele dá o exemplo do julgamento ocorrido recentemente no STF que negou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

“Um dos argumentos que os ministros aceitaram é o de que a CPRB é opcional, o contribuinte escolheu e por isso não caberia questionamento”, afirma. Para ele, o Regime Optativo de Tributação é uma saída inteligente do Estado e cada empresa deve avaliar se realmente compensa aderir, em nome da simplificação.



Fonte: Valor Econômico

Associação Paulista de Estudos Tributários

STF decide que exclusão do ICMS do cálculo de PIS e Cofins vale a partir de 2017.

Decisão da Suprema Corte limita impacto bilionário para os cofres da União

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quinta-feira (13) a favor de que a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a base de cálculo de Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) deve valer a partir da decisão tomada pelo tribunal, em março de 2017.

Naquele ano, a Corte excluiu o ICMS na base de cálculo das contribuições para PIS e Cofins.

A decisão de hoje reduz um impacto bilionário para os cofres da União. Há, atualmente, 9.365 casos pelo país aguardando a decisão do Supremo.

Os ministros analisaram um recurso da União para definir a partir de quando essa decisão teria efeito. O governo estimava perda de R\$ 250 bilhões em arrecadação caso o entendimento do Supremo fosse aplicado a casos anteriores à decisão de 2017.

Entendimento para o ICMS destacado

Na sessão de quarta-feira (12), a ministra Cármen Lúcia votou para que a decisão comece a valer a partir de 15 de março de 2017.

Segundo a ministra, a aplicação apenas para casos novos a partir do entendimento do STF garante “segurança jurídica”. “A boa-fé, a confiança e a segurança jurídica são princípios fundamentais”, afirmou.

Ainda segundo Cármen Lúcia, somente os casos contestados na Justiça até essa data podem ter aplicado o entendimento no Supremo. “Não se pretende provocar o esclarecimento de qualquer ponto omissivo, obscuro ou contraditório, nem corrigir erro material, mas apenas modificar o conteúdo do julgado e fazer prevalecer a tese da embargante.

Além disso, não há necessidade de esclarecimentos acerca do impacto da decisão do STF sobre todo o sistema tributário. “Todos os pontos mencionados foram devidamente apreciados em relação ao tema posto à apreciação. E só a este tema”, afirmou. A ministra foi seguida pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Sem mudanças

O ministro Edson Fachin votou por não modular os efeitos da decisão, porque entendeu que a perda de arrecadação pela União não é argumento idôneo. “Uma modulação promoveria resultados fáticos incompatíveis com o ordenamento jurídico. Acredito que no caso caberia ao contribuinte o ônus de arcar com valores que foram erroneamente arrecadados, enquanto ocorreria um aumento de esfera jurídico-econômica-financeira pela União em um aumento sem causa”, disse. O ministro foi seguido pelos ministros Rosa Weber e Marco Aurélio Mello.



Entendimento do ICMS recolhido

Já o ministro Nunes Marques acompanhou Cármen Lúcia em quase todo o voto. O ministro acompanhou quanto à modulação, para passar a valer a partir de 15/3/17. O entendimento se deu quanto à natureza do ICMS que será excluído. Enquanto Cármen Lúcia exclui da base de cálculo o ICMS destacado, Nunes Marques exclui o ICMS recolhido. O ministro foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

Tributos

Enquanto o ICMS é um imposto estadual, o PIS e a Cofins são tributos federais pagos por empresas de todos os setores para complementar o financiamento da Seguridade Social e do seguro-desemprego.

Considerado o maior processo tributário do país, o caso era uma das preocupações do ministro da Economia, Paulo Guedes, que, em abril, se reuniu com presidente do STF, ministro Luiz Fux, para pedir pela modulação da decisão.

Isso porque a derrota do governo poderia custar R\$ 258,3 bilhões aos cofres públicos, em momento em que o Orçamento da União já está apertado. O valor foi calculado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em abril deste ano.

Procurada, a PGFN ainda não informou o valor do custo para a União com a compensação a partir de 2017.

Para efeito de comparação, os R\$ 258 bilhões são superiores a arrecadação federal de março, que, mesmo sendo recorde, ficou em R\$ 138 bilhões.

Desde o fim de 2020, a Receita Federal tem destacado um avanço expressivo no impacto das compensações tributárias, quando o empresas compensam prejuízos com o abatimento dos tributos, na arrecadação federal.

Apesar da primeira queda em quase um ano em março, as compensações ainda afetaram a arrecadação federal daquele mês negativamente em R\$ 12 bilhões. A alta nas compensações nos meses anteriores foram resultados decisões judiciais com destaque exatamente para as relacionadas à retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Vale destacar que a equipe econômica aposta em uma arrecadação forte no início do ano para amenizar o impacto dos gastos no combate à pandemia, bem como para dar fôlego para a atividade econômica crescer este ano.

Manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Na data de hoje, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento no qual acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do Recurso Extraordinário 574.706.

Duas questões principais haviam sido suscitadas pela Fazenda Nacional em suas razões recursais. A primeira relativa ao critério a ser adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e uma segunda atinente à necessidade de modulação de efeitos da decisão, dada a importante mudança jurisprudencial ocorrida em 2017.

Quanto ao primeiro aspecto, a Suprema Corte entendeu que já no julgamento de 2017 havia sido estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele destacado

nas notas fiscais. Por essa razão, não haveria omissão a ser sanada, motivo pelo qual os embargos declaratórios foram rejeitados quanto ao ponto.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, de outro lado, os embargos opostos pela PGFN foram exitosos e, dessa forma, a tese fixada em repercussão geral não produzirá efeitos anteriores a 15 de março de 2017, salvo para aqueles contribuintes que já tinham ajuizado demandas judiciais até a referida data.

Assim, ressalvadas tais ações judiciais, que constituem a minoria dos contenciosos sobre o assunto, ficaram definitivamente resguardados os valores recolhidos aos cofres públicos com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento de março de 2017.

O encerramento desse julgamento resolve, definitivamente, a principal controvérsia tributária do país, sendo inequívoco que o parcial acolhimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional reduzirá o gigantesco impacto que o acórdão, sem essa ressalva, teria sobre as finanças públicas.

STF decide que exclusão do ICMS do cálculo de PIS e Cofins vale a partir de 2017 – Sistema FENACON

Empregada de hospital infantil se recusa a tomar vacina contra Covid-19 e recebe justa causa.

A Justiça do Trabalho de São Paulo validou a dispensa por justa causa de uma auxiliar de limpeza que se recusou a ser imunizada contra a covid-19. A justa causa é a falta grave do empregado que resulta no rompimento unilateral do contrato por parte do empregador. A decisão foi proferida na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul pela juíza Isabela Flaitt.

A auxiliar de limpeza atuava em um hospital infantil em São Caetano do Sul e buscou reverter a dispensa, alegando que não teve oportunidade de explicar sua decisão. Nos autos, a reclamada, porém, comprovou ter realizado campanhas sobre a importância da vacinação, em especial para os que atuam em áreas críticas do ambiente hospitalar, e juntou advertência assinada pela trabalhadora por recusar a vacina. Outra negativa de vacinação pela mulher ocorreu menos de uma semana depois.

Para a magistrada, é dever do empregador oferecer condições dignas que protejam a saúde, a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores que lhe prestem serviços. E ainda: a liberdade de consciência não deve se sobrepor ao direito à vida. “A necessidade de promover e proteger a saúde de todos os trabalhadores e pacientes do Hospital, bem como de toda a população deve se sobrepor ao direito individual da autora em se abster de cumprir a obrigação de ser vacinada”, completou a magistrada. No processo, a trabalhadora não apresentou qualquer motivo médico que justificasse a falta de vacinação.

De acordo com Isabela Flaitt, a empresa cumpriu a obrigação de informar seus empregados sobre como se proteger e evitar possíveis transmissões da doença e, citando pneumologista especialista no assunto, afirmou que a vacina é a única e perfeita solução de controle de uma epidemia do porte da covid-19.



Para balizar sua decisão, trouxe entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considerou válida a vacinação obrigatória disposta no artigo 3º da Lei 13.979/2020 (ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.897), além mencionar guia técnico do Ministério Público do Trabalho sobre a vacinação de covid-19, que prevê afastamento do trabalhador e considera falta grave a recusa injustificada em não se vacinar.

Assim, tanto o pedido de reversão de justa causa como o pagamento das verbas decorrentes foram julgados totalmente improcedentes.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Mantida penhora de 15% da aposentadoria de devedor trabalhista.

Decisão está de acordo com regras do Código de Processo Civil

14/05/21 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um engenheiro civil aposentado que teve 15% do valor líquido de sua remuneração penhorado para o pagamento de dívida trabalhista. Por unanimidade, os ministros concluíram que a apreensão judicial seguiu corretamente as regras previstas no Código de Processo Civil (CPC).

Redução

A dívida diz respeito a uma reclamação trabalhista movida por um ex-empregado da Alusud Engenharia e Indústria de Construção Espacial Ltda., da qual o engenheiro fora sócio e cuja falência foi decretada em 2002. Após demonstrar que necessitava custear tratamento médico, o aposentado já havia conseguido decisão favorável do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), em mandado de segurança, para reduzir a penhora de 30% para 15%.

Em recurso ao TST, ele tentava diminuir o valor para 5% com o argumento de que o montante líquido recebido mensalmente (R\$ 3.759) não era suficiente para o pagamento de suas necessidades básicas. Alegou, ainda, que a natureza alimentar da aposentadoria deveria ser sobreposta à natureza alimentar do crédito trabalhista.

Novos contornos

O relator do recurso, ministro Douglas Alencar, destacou que o tema ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil 2015. Conforme o parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, a impenhorabilidade de salários, subsídios e proventos de aposentadoria não se aplica quando a constrição judicial tem por finalidade o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. Nesses casos, o desconto em folha de pagamento não pode ser superior a 50% dos ganhos líquidos do devedor.

A alteração, segundo o ministro, visou compatibilizar os interesses legítimos de efetividade das decisões judiciais no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. Ele observou, ainda, que a dívida trabalhista correspondia a direitos não pagos na época da prestação de serviços, com natureza igualmente salarial e alimentar. O pedido de redução da penhora foi, então, negado, por unanimidade.

(PR/CF)

Processo: ROT-6126-29.2020.5.15.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

O assédio moral laboral e o compliance trabalhista.

Por Ricardo Calcini e Aurea Maria de Carvalho

O assédio moral sempre esteve presente nas relações de trabalho e, diante de tal realidade, é certo que a Convenção nº 155, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Congresso Nacional em 1992 e promulgada pelo Decreto Federal nº 1.254/94, objetivou evitar que o assédio moral ocorra no espaço de trabalho, já que ele prejudica a saúde física e mental do trabalhador. Vale a ressalva de que a proteção do ambiente de trabalho encontra respaldo na tutela constitucional no rol dos direitos sociais (artigo 6º da CF/88), abrangendo também os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (incisos XXII, XXIII e XXVIII do artigo 7º da CF/88). Dessa forma, o empregador que expuser seus funcionários a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho, cometerá assédio moral.

Tamanha é a importância do tema que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, em parceria com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, lançou a campanha “Pare e repare: por um ambiente de trabalho mais positivo”. Por meio da iniciativa do então presidente de ambos os órgãos, Ministro Brito Pereira, foram criadas cartilhas exemplificando inúmeras ofensas e agressões verbais capazes de caracterizar agressões verticais, horizontais e institucionais. Elas trazem também as causas e consequências da prática assediadora, orientando empregado e empregador sobre o que fazer quando se depararem com tais ocorrências. Assim, no dia 2 de maio de 2019, foi comemorado o primeiro Dia Nacional de Combate ao Assédio Moral.

Muito embora o tema seja recorrente, ainda não há efetivas medidas de prevenção, e as ações pleiteando indenização por danos morais oriundas de assédio moral ainda são as mais ajuizadas no país, compondo uma massa considerável no contencioso trabalhista. E isso impacta diretamente na imagem da empresa, denegrindo-a perante o mercado e a sociedade.

De acordo com informações do extinto Ministério do Trabalho e Emprego e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o assédio moral foi a denúncia mais feita no país nos últimos 10 anos, de modo que boa parte das empresas possui casos de assédio moral relatados.

Se formos analisar a questão em profundidade, a maioria das vítimas de assédio moral prefere não ter sua identidade revelada, enquanto a maior parte das denúncias são feitas pela internet, o que denota o temor da publicidade dos casos.

Talvez por estarem em um nível de comando, os superiores hierárquicos são apontados na maioria das denúncias como autores nos casos de assédio.

O que se vê são vários trabalhadores afastados do ambiente laborativo por problemas psicológicos decorrentes das ofensas sofridas. Aliás, neste atual momento em que muitos profissionais estão exercendo seu labor em home office, é possível notar a prática do assédio nas longas e exaustivas horas de expediente, ultrapassando — e muito — o disposto em lei. Afinal, quantos trabalhadores não estão sofrendo da síndrome de burnout?



Em sendo recorrente o número de trabalhadores afastados em decorrência do assédio moral, estudos comprovam que o assédio moral supera o crescimento de 60% nos últimos 10 anos. Para que se possa ponderar, em 2018 foram ajuizadas 56.160 novas ações alegando assédio moral, e em 2019 o TST computou um aumento absurdo para 112.022 novos pleitos, além das 4.786 ações pleiteando indenização por assédio sexual. Ou seja, quase 100% de aumento de um ano para o outro. Em 2020, talvez em decorrência do afastamento de muitos trabalhadores do local de trabalho, em razão da imposição do isolamento social pela pandemia da Covid-19, o número foi de 68.635 ações por assédio moral.¹

Frise-se que os empregadores devem primar por um ambiente de trabalho sadio que promova o bem-estar do trabalhador. Obviamente, o Brasil está ainda muito distante dos países de primeiro mundo em razão da ausência de investimento na prevenção, qualificação dos empregados em cargos de gestão, e também na aplicação de medidas justas e imediatas para coibir tais práticas assediadoras. Porém, isso não deve ser motivo para a disseminação de práticas e condutas coibidas moralmente e legalmente.

Tecnicamente, o assédio moral é, inclusive, classificado em (i) vertical descendente (do superior hierárquico ao inferior); (ii) vertical ascendente (de um, ou mais, inferior hierárquico ao superior); e (iii) o horizontal (entre trabalhadores de um mesmo patamar hierárquico).

Cabe o apontamento de que, para que haja a configuração do assédio moral, é necessária conduta reiterada, jamais um fato isolado. Há uma sistemática repetitiva, com direcionalidade a uma pessoa ou a um grupo de pessoas e com uma intenção de desmoralizar, desestabilizar ou mesmo levar a um pedido de demissão ou ainda causar uma demissão por justa causa.

No tocante ao assédio decorrente da cobrança de metas, é necessário o entendimento de que empresas podem e devem cobrar tais metas de seus colaboradores, mas desde que o façam de forma respeitosa, observando a dignidade do trabalhador, pois, do contrário, exsurge o assédio.

A meta é exercício do poder diretivo do empregador visando a geração de lucro. Contudo, é imprescindível que ela não imponha sofrimento ou maus tratos ao trabalhador, como ocorre com as metas inatingíveis, sob pena de serem consideradas ilegais.

Ainda que em pequena proporção, há empresas adotando a técnica de compliance, buscando transparência na relação com seus empregados, tornando ainda mais positivos os ambientes de trabalho. Nota-se o desenvolvimento de sistemas internos de controle de seus dirigentes e funcionários com o intuito de evitar a exposição negativa da empresa.

E isso é possível através de uma auditoria interna permanente para prevenir e apurar violações de direitos trabalhistas na empresa. Consequentemente, as atitudes passíveis de reprimenda praticadas de forma reiterada pelos assediadores tendem a se extinguir.

É importante que as empresas tenham um departamento independente de compliance, com estrutura responsável pela elaboração de um código de conduta, fiscalização de seu cumprimento e apuração, com consequente aplicação de sanção aos responsáveis.

A partir daí, torna-se viável a criação de canais seguros para que os empregados possam denunciar aquelas condutas tidas por ilegais e/ou contrárias ao regimento da empresa, seja de seus superiores hierárquicos, seja de seus pares, visando coibir assédios de todas as naturezas na relação de trabalho.

A empresa é a “segunda casa” do trabalhador, porque é justamente na empresa que ele passa a maior parte de seu dia, muitas vezes convivendo mais com seus colegas de trabalho que com seus próprios familiares. Não se trata de técnica impossível e onerosa, tampouco distante de ser aplicada no ambiente de trabalho.

Inobstante as questões financeiras atinentes ao tema, é de suma importância que não apenas os trabalhadores sejam submetidos a treinamentos constantes, mas, também, que o empregador se sujeite a eles, visando sempre o aperfeiçoamento da relação empregatícia ao bom convívio e a um meio ambiente de trabalho sadio. Afinal, os regramentos de conduta devem atingir a todos, desde o mais alto nível hierárquico, até os profissionais terceirizados.

1 <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes> Acesso em 12/05/2021

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC/SP, professor de Direito do Trabalho da Pós-Graduação da FMU, coordenador editorial trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária e palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini. É especializado na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe e membro do IBDSCJ, do Ceapro, da ABDPro, da Cielo e do Getrab/USP.

Aurea Maria de Carvalho é mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP; mestranda em Direito da Sociedade da Informação pela FMU; pós-graduada Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FMU; extensão em Compliance, Direito Digital e Proteção de Dados pela PUC/SP; advogada.

Empresa é condenada a indenizar empregada tratada com apelidos ofensivos pelo superior e colegas de trabalho.

“É inaceitável, e enseja reparação por danos morais, o tratamento hostil dispensado à reclamante pelo seu superior hierárquico e colegas de trabalho, atribuindo-lhe apelidos ofensivos, além de praticarem outras condutas ofensivas à sua honra e dignidade, sendo responsabilidade objetiva da empresa zelar pelo meio ambiente laboral, nos termos dos artigos 225 combinado com 200, VIII da CRFB/88 e item 17 da Convenção 155 da OIT”.

Assim se manifestaram os julgadores da Décima Turma do TRT de Minas, em decisão de relatoria do desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, ao dar provimento ao recurso de uma trabalhadora para condenar a empresa a lhe pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Por unanimidade dos julgadores, a 10ª Turma reformou sentença oriunda da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que havia negado a indenização.

Na decisão, o relator asseverou que é dever do empregador e seus prepostos manter o meio ambiente de trabalho hígido e saudável. “O dano moral praticado pelo superior hierárquico, que deveria dar exemplo de tratamento respeitoso, contamina e degrada o meio ambiente laboral como um todo, podendo, inclusive, configurar assédio moral ambiental ou organizacional, com repercussão social”, destacou.

Entenda o caso – A empregada trabalhava para um condomínio residencial com 921 apartamentos divididos em várias torres. Afirmou que era destrutada pelo síndico em razão de afastamentos por

problemas de saúde, que lhe renderam o apelido de “aleijadinha” pelos colegas de trabalho, enquanto o síndico lhe dizia que “atestados não limpam o prédio”. Acrescentou que, em razão de seu sobrepeso, os colegas também a apelidaram de “Jô Soares” e que, certa vez, cientes de sua fobia por lagartixas, colocaram uma morta em sua bolsa e ainda fizeram piadas com sua reação de pânico.

No caso, a prova testemunhal confirmou que a autora era vítima de condutas ofensivas à sua dignidade no local de trabalho, vindas tanto do síndico, seu superior hierárquico, quanto dos colegas.

Testemunha que trabalhou no condomínio por 20 anos afirmou ter presenciado a reclamante chorando porque tinha sido apelidada pelos colegas de “aleijadinha” e “Jô Soares” e que, ainda, colocaram uma lagarta nos seus pertences. Ela também disse que o síndico maltratava todos e mais ainda a autora, em razão dos atestados médicos que ela levava, chegando a afirmar que “atestado não faz limpeza”. O juízo de primeiro grau desconsiderou o depoimento da testemunha, diante da notícia de que o contrato de trabalho dela com o condomínio havia se encerrado há mais de 10 anos. Mas o relator observou que a testemunha continuou trabalhando no local, embora prestando serviços a moradores e a outra torre do condomínio que seria administrada por outro síndico e, dessa forma, avaliou não haver razões para desacreditar suas declarações.

Ao se defender, o réu afirmou que não teria sido comunicado sobre as ofensas e xingamentos sofridos pela autora no ambiente de trabalho. Mas o relator ressaltou que isso não afasta a obrigação do empregador de reparar os danos morais causados à empregada. “Equivoca-se o reclamado, pois cabe ao empregador exercer seu poder fiscalizatório e de gestão do meio ambiente laboral. Incumbe ao empregador o dever de prever, prevenir e, sobretudo, assumir as variáveis presentes e inerentes às atividades a que se propõe, cercando-se dos cuidados necessários para proteção do bem maior, que é a integridade psicofísica dos empregados”, pontuou.

Conforme frisou o julgador, o ordenamento jurídico exige que o empregador zele pela saúde e segurança do meio ambiente de trabalho, conforme disposições contidas no artigo 225 combinado com 200, VIII, da CF e item 17 da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil. Dessa forma, cabia ao reclamado oferecer à empregada condições plenas de trabalho no tocante à segurança, salubridade, higiene e conforto e, inclusive, adotando medidas que efetivamente evitassem o que vinha ocorrendo. Para o relator, a autora foi vítima de assédio moral organizacional, tendo em vista que se tratava de ambiente de trabalho hostil e degradante, em que os empregados não eram tratados com respeito e urbanidade.

“Desse modo, entende-se que houve grave afronta à honra subjetiva da empregada e violação aos princípios da dignidade da pessoa, do valor social do trabalho e da função social da empresa/propriedade (artigos 1º, III e IV, 5º, XXII e XXIII e 170, caput, II, III e VIII, CRFB/88), o que dá ensejo à condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais”, concluiu o relator.

PJe: 0010729-73.2019.5.03.0111 (RO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais



Insalubridade por Covid-19: o fabuloso destino da Justiça do Trabalho.

Por Otavio Torres Calvet

Minha relação com a Justiça do Trabalho é de amor. Dos seus 80 anos, tenho 27 dentro da instituição, mais da metade da minha vida. Fui do atendimento no balcão à magistratura e, quem sabe, ainda chego a desembargador nesses 13 anos que me faltam até a aposentadoria.

Não é por outro motivo que tenho dedicado parte das minhas reflexões acadêmicas a depurar a interpretação e a aplicação do Direito e do Processo do Trabalho a partir de decisões judiciais, suscitando o debate sobre as visões de mundo que passam pelo Poder Judiciário, auxiliando, dentro do meu entendimento, o fortalecimento da Justiça do Trabalho, já que a crítica acadêmica revela a possibilidade de diferentes posições, passando para a sociedade a tranquilidade de que um certo tipo de julgamento não necessariamente prevalecerá, que há esperança de vermos uma jurisprudência estável, íntegra e, principalmente, coerente, como determina o art. 926 do CPC.

Em outras palavras, decisões que nos chegam e que provocam uma imediata perplexidade, pelo entendimento firmado e por sua fundamentação, precisam ser depuradas analiticamente pela academia, no mínimo para ser possível compreender como um órgão jurisdicional pode interferir na vida do cidadão, condenando-o, quando à primeira vista o ordenamento jurídico não indicaria a conclusão do magistrado. Entender o raciocínio do órgão jurisdicional a partir da fundamentação de sua decisão é a forma de se tentar legitimar o exercício do poder que lhe foi democraticamente atribuído.

No caso desta semana, a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar adicional de insalubridade pelo fato do empregado trabalhar “dentro de uma das agências da ré, com atendimento ao público e recebimento e postagens de cartas e produtos em geral”, como se vê dos autos da reclamação trabalhista 0020440-71.2020.5.04.004.

Sim, minha reação também foi essa. Insalubridade? Será possível? Bem, dediquei meu tempo para ler a decisão antes de qualquer consideração, mas logo de início percebi que não adiantaria muito buscar as razões do entendimento do órgão julgador, já que nas primeiras linhas pude notar a visão de mundo que sustenta a conclusão: a histórica luta de classes — só que, agora, realizada pelo Poder Judiciário, assumindo o magistrado a função que antes era do líder sindical. Está lá na decisão: “observo que a proteção dos direitos trabalhistas, mediante tutela estatal diferenciada, caracteriza-se historicamente como elemento de contenção da luta de classes que, se suprimido, provocará o renascer do confronto direto, disseminando o caos”.

Na ótica da decisão, portanto, cabe à magistratura assumir o papel que antes era realizado espontaneamente pela classe trabalhadora, atuando através do Poder Judiciário para a conquista do equilíbrio das forças entre capital e trabalho, promovendo a proteção dos direitos trabalhistas como missionários da justiça social, valendo até mesmo ignorar o ordenamento jurídico para impor a vitória na luta do bem contra o mal. Seriam os juízes do trabalho, assim, uma espécie de agentes infiltrados da classe trabalhadora dentro da estrutura estatal, recebendo vencimentos com recursos públicos, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade salarial com o grande fim maior de servir a esta parcela da população.

Para tanto, basta construir uma narrativa que convença o cidadão que paga através dos tributos os vencimentos da magistratura, criando-se um fabuloso mundo paralelo ao modelo Amélie Poulin. Existe uma lei que possa ser obstáculo, como a Reforma Trabalhista? Simples, em alguns parágrafos fixa-se sua total inaplicabilidade, por ser formal e materialmente ilegítima, pois “na medida em que retiram direitos



e impõem penalidades, em um raciocínio avesso à proteção, atraem a aplicação do art. 9º da CLT”. Logo, legislador, jamais será possível qualquer alteração legislativa que possa ser tida como afrontosa à proteção.

O fabuloso mundo criado é tão assustadoramente palpável, que se ignora o fato do Supremo Tribunal Federal já ter utilizado esta tal lei “ilegítima” ao reconhecer a constitucionalidade, por exemplo, do fim da contribuição compulsória aos sindicatos. Se tal dispositivo desta lei foi considerado constitucional pelo STF, como se pode conceber que a lei seria integralmente ilegítima? A verdade é que pouco importa a verdade, importa a narrativa, que não pode aceitar qualquer elemento que a desconstrua.

E dentro deste mundo onde tudo se acerta e tudo funciona, o trabalhador finalmente encontra a sonhada proteção, propiciada pelo agente estatal que está ali ao seu dispor. Fazer, portanto, um salto interpretativo para manipular regras técnicas a fim de criar uma vitória na luta de classes é apenas um detalhe que produz a sensação do dever cumprido, mais um dia em que o mal na Terra foi erradicado, onde se avançou na histórica reparação dos oprimidos, mais um caso que suprime a culpa pelo recebimento de salário pago pelo povo, pois, afinal, a atuação reverte justamente a seu favor.

Surge, então, um novo direito, a insalubridade em grau máximo pelo fato de se estar trabalhando e potencialmente em contato com outros seres humanos, que podem estar infectados pelo Sars-cov-2, com ou sem sintomas. Imbuído do espírito de fazer valer mais esta erradicação de desigualdades, cumpre agora buscar alguma argumentação que a justifique. Uma nova narrativa dentro da mesma ficção.

Consta da decisão: “o ingresso em qualquer ambiente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, independentemente de se encontrarem isoladas ou não, representa um potencial de risco de contágio condizente com a insalubridade em grau máximo. Isso porque o Anexo 14 da NR-15 refere o contato com ‘pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados’ não em razão do isolamento, mas justamente por tratar-se de portadores de doenças infectocontagiosas.”

Como visto, tudo é a narrativa, não necessariamente a verdade. O Anexo 14 objeto da decisão fixa a insalubridade, estritamente, pelo contato com pacientes em isolamento. Num passe de mágica, basta ignorar esta premissa para estender a todos os trabalhadores que estão em atividade com atendimento a público o novo direito à insalubridade em grau máximo. Há de se reconhecer a coerência na forma de interpretar o Direito: se uma lei inteira é descartada por ser ilegítima, que se dirá uma simples norma regulamentadora. Detalhes a serem sacrificados pelo bem maior. O fim justifica os meios.

Se já não houvesse elementos suficientes para perceber que o reclamante conseguiu ingressar na Ilha da Fantasia, realizando seus mais profundos desejos, a fabulosa narrativa continua ao fixar o pagamento do adicional de insalubridade sobre a remuneração, determinando o aumento salarial de 40% a ser suportado pelo empregador a partir da aplicação direta da Constituição em seu art. 7º, XXIII, que fixou tal direito como “adicional de remuneração”, ignorando por completo que o tema já foi objeto de decisão pelo STF quando suspendeu a Súmula 228 do TST, Súmula esta que havia fixado nova base de cálculo para a insalubridade (salário básico) após a edição da Súmula Vinculante 4, que impede a criação de nova base de cálculo pelo Poder Judiciário até que venha a regulamentação por lei acerca do adicional de insalubridade. Não, não se trata de desconhecimento, simplesmente este detalhe não cabe na narrativa. Melhor descartá-lo.

Para finalizar, uma gratuidade por simples declaração e honorários de advogado apenas a favor do empregado, já que, ora bolas, a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) é ilegítima, coroando, de forma coerente, a fabulosa narrativa que constitui a premissa da condenação do empregador.

A total desconexão entre a realidade criada pelo legislador e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a explícita atuação em prol da classe trabalhadora, seria algo sedutor não fosse sua adoção pelo Poder Judiciário, que deve ser o guardião do ordenamento jurídico, conforme o juramento realizado no dia da posse de cada novo magistrado: “Juro cumprir a Constituição e as leis do país”.

Um órgão jurisdicional não deveria fomentar uma ilusão de mundo paralelo onde tudo é possível, interferindo indevidamente na construção social onde cada membro de Poder deve exercer seu papel sempre focado em valores maiores, para manutenção da delicada democracia em que vivemos. O respeito aos demais Poderes da República, exercido através da autocontenção, é um reclame de preservação dos direitos fundamentais do cidadão. Da mesma forma que se pode criar uma narrativa favorável a uma classe hoje, amanhã simplesmente se pode adotar a narrativa oposta.

A imparcialidade, cânone maior da magistratura, deve impregnar a alma de cada magistrado. A responsabilidade ao se fazer uma intervenção pública na vida privada deve ser o valor que perpassa todas as decisões, focadas nas consequências impostas ao cidadão. Por exemplo, o precedente que se poderia extrair da decisão analisada, que graças a Deus não é vinculante, seria: todos os empregados que atendem público durante o período da pandemia devem receber adicional de insalubridade de 40% sobre valor da sua remuneração.

Em linguagem bem simples, quase todos os empregados conseguiriam 40% de “aumento” durante a pandemia do coronavírus, época em que as empresas necessitam de medidas emergenciais com recursos públicos para simplesmente sobreviverem. Novamente uma desconexão com a realidade em que vivemos. Precisamos urgentemente debater o consequencialismo das decisões judiciais, o magistrado não pode esquecer da sua responsabilidade com a intenção expressamente manifestada em seus comandos, mas também com as consequências não intencionais, quando previstas e não evitadas.

Atuar o magistrado como agente da luta de classes, criando direitos não previstos no ordenamento jurídico, não apenas é simplesmente equivocado, como fere a própria Constituição, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A continuarmos com decisões fantásticas estaremos fatalmente construindo um destino não tão fabuloso como a narrativa que lhe sustenta: o descumprimento pelo descrédito ou, simplesmente, a pura extinção da instituição. De alento, a sabedoria do legislador em ter consagrado o duplo grau de jurisdição. Há esperança de que o mundo real prevaleça. Afinal de contas, não desejamos a primazia da realidade?

Otávio Torres Calvet é juiz do Trabalho no TRT-RJ e mestre e doutor em Direito pela PUC-SP.

Revista Consultor Jurídico

Novo eSocial Simplificado: veja como será a implantação dos módulos web.

Os módulos web do eSocial, inclusive o doméstico, serão atualizados para o Novo eSocial Simplificado. A folha de maio ficará temporariamente indisponível. Confira as datas de implantação da nova versão.



Além do Ambiente Nacional do eSocial, que recebe os eventos dos empregadores, também os módulos web passarão por um período de transição entre as versões do sistema. As diversas alterações e simplificações do Novo eSocial Simplificado refletirão nos módulos web.

Como já divulgado, será necessária uma parada programada (dividida em duas fases) para a implantação da nova versão no Ambiente Nacional.

Acompanhe agora como será a implantação nos ambientes web:

eSocial Doméstico

O web Doméstico será atualizado no dia 17 de maio, juntamente com a entrada em produção da nova versão S-1.0. A partir daí, o sistema passará a operar na nova versão, inclusive com a retirada de diversos campos que foram descontinuados.

Contudo, a folha de maio/21 (com vencimento em 07/06/21) ficará indisponível durante este mês até ser concluída a implantação do módulo de folha de pagamento da nova versão. A previsão é que ela seja liberada entre os dias 17 e 23 de maio. As folhas dos demais meses não serão afetadas e permanecerão operacionais.

Web Geral

O módulo Web Geral, utilizado pelas empresas como um ambiente de contingência, também será atualizado para a nova versão no dia 17 de maio. A partir daí, todos os eventos lançados pela web já estarão na nova versão. Embora haja o período de convivência de versões, os módulos web, uma vez atualizados, passam a operar exclusivamente na nova versão do eSocial.

Os eventos já constantes na base do eSocial que foram transmitidos pelas versões anteriores seguirão sendo exibidos pelo sistema, podendo ser consultados normalmente. O sistema exibirá o evento com todos os dados informados pelo empregador, inclusive os campos que não mais existem na nova versão.

Retificações ou exclusões serão feitas na web na nova versão S-1.0. Por exemplo, uma retificação de uma admissão feita na versão 2.5 será feita na S-1.0 e não utilizará a tabela de cargos ou de horários, já que na nova versão essas tabelas foram descontinuadas.

EVENTOS DE TABELA

Os eventos de tabela que foram descontinuados na nova versão, informados em versões anteriores, seguirão disponíveis para consulta. Porém, nesse caso, não será possível alterar ou excluir os eventos por meio do módulo web.

<https://www.gov.br/esocial/>

Receita Federal combate sonegação de imposto de renda na atividade rural no PR e SC.

Contribuintes podem evitar multa se regularizarem situação antes da notificação.

A Receita Federal iniciou hoje a operação “Declara Agro” para apurar a provável ocorrência de sonegação do Imposto de Renda por parte de produtores rurais nos estados do Paraná e Santa Catarina. A ação surgiu com a análise das notas fiscais eletrônicas emitidas por pessoas jurídicas adquirentes de produtos provenientes do exercício de atividades rurais. Por meio do cruzamento dessas notas fiscais com dados contidos nos sistemas informatizados da Receita Federal, levantou-se a lista dos contribuintes que, desde 2017, deixaram de apresentar declarações de ajuste anual do IRPF mesmo tendo auferido receita tributável oriunda de atividades rurais.

A Receita Federal analisou as atividades de mais de 30 mil contribuintes com indícios de omissão que podem chegar a 20 bilhões de reais. De início, serão notificados os 500 maiores contribuintes, que representam mais de 10% do valor das notas fiscais emitidas sem a correspondente declaração do IRPF. Na sequência, os demais contribuintes serão também alertados da necessidade de apresentar suas declarações de imposto de renda. A estimativa da Receita Federal é que o prejuízo para os cofres públicos possa atingir R\$ 1 bilhão de reais.

Condições de obrigatoriedade

A não apresentação das declarações pode ensejar a abertura de procedimento fiscal, levando à apuração do imposto a pagar somado a uma multa de, no mínimo, 75% do valor apurado, bem como os juros de mora. Além disso, a ausência de entrega de declarações, quando houver incidência em condição de obrigatoriedade para a apresentação, poderá gerar pendências no cadastro do CPF, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), inviabilizando, por exemplo, o financiamento agrícola em bancos oficiais.

Para evitar a multa que pode variar de 75% a 150% em caso de fraude, o contribuinte pode regularizar sua situação espontaneamente, apresentando as declarações correspondente aos anos em que ocorreu a omissão. No site da Receita Federal (www.gov.br/receitafederal), na seção “Meu Imposto de Renda”, podem ser encontrados os programas geradores de declaração de 2016 em diante. Caso as omissões não sejam corrigidas antes do início do procedimento de fiscalização, o declarante perde o direito de corrigir as omissões sem o pagamento da multa mínima de 75%.

As principais condições para a obrigatoriedade na entrega da declaração do Imposto de Renda que afetam o produtor rural pessoa física são:

- Receita bruta acima de R\$ 142.798,50
- Rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.559,70
- Posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor superior a R\$ 300 mil, independente do faturamento ou rendimentos auferidos no exercício.



Em caso de dúvidas quanto às regras para a declaração do Imposto de Renda, o produtor rural pode acessar a seção “Perguntas e Respostas” na seção “Meu Imposto de Renda” no site da Receita. Caso a dúvida não seja sanada, é possível buscar orientação nas unidades da Receita Federal, nos Núcleos de Apoio Contábil Fiscal (www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/educacao-fiscal/educacao-fiscal/naf), ou junto a profissionais da área de contabilidade.

A sonegação do imposto de renda e a omissão no registro de notas fiscais, além de drenar recursos importantes para que o Estado brasileiro realize suas ações sociais em áreas como educação e saúde, também geram uma concorrência desleal entre os produtores, prejudicando aqueles que agem na legalidade.

A tabela a seguir mostra a distribuição dos contribuintes e o valor das notas fiscais com indício de omissão conforme a jurisdição da delegacia da Receita Federal a que as pessoas físicas estão vinculadas.

Jurisdição	Quantidade Contribuintes	Total NFe no Período
Curitiba	1.023	832.545.766,94
Londrina	1.844	1.465.014.037,48
Cascavel	8.870	5.581.663.350,66
Ponta Grossa	3.808	2.401.330.167,48
Maringá	2.548	1.584.073.780,06
Florianópolis	2.667	2.512.348.095,09
Joinville	1.628	1.002.813.754,13
Joaçaba	6.997	4.637.739.986,57
Blumenau	1.519	785.833.179,46
TOTAL PR E SC	30.904	20.803.362.117,87

Próximas fases

Nas próximas etapas da operação Declara Agro, outras irregularidades serão apuradas além da omissão na entrega de declarações. Dentre elas estão, por exemplo, a não emissão de notas fiscais eletrônicas de venda de produtos rurais. Também serão verificados, na sequência da operação, aqueles produtores rurais que levaram para suas declarações de imposto de renda valores inferiores à soma das notas fiscais emitidas.

Também está prevista a apuração de receitas que estejam sendo indevidamente declaradas e tributadas como atividade rural, que tem um regime de tributação favorecido. Como exemplo, temos as receitas dos proprietários de terras que alugam suas fazendas para terceiros e estão tributando, de forma indevida, como rendimentos da atividade rural, quando deveriam utilizar diretamente a tabela progressiva.



A Receita Federal espera que os contribuintes que tenham confirmado as inconsistências acima enumeradas retifiquem suas declarações para realizar os ajustes necessários e evitar serem inseridos em programa de fiscalização que resultarão no pagamento de multas.

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional e Cidadania Fiscal - Sacin

Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª RF - Paraná e Santa Catarina

4 cuidados com impostos no e-commerce brasileiro.

Especialistas apontam as principais obrigações fiscais do comércio digital e as ações do Fisco no setor

O comércio eletrônico (e-commerce) brasileiro alcançou números recordes durante a pandemia da Covid-19, crescendo 73,88% em 2020 de acordo com dados do índice MCC-ENET.

Porém, com o aumento das vendas online, obrigações fiscais, tal qual o recolhimento de impostos como ICMS, PIS e COFINS, por exemplo, também têm despertado a atenção do Fisco e ampliado as discussões acerca da legislação tributária aplicada ao setor.

Por isso, diante dessa movimentação dentro do já complexo cenário tributário brasileiro, especialistas da Sovos apontam, a seguir, os quatro principais cuidados que as empresas de comércio digital precisam ter para evitar autuações fiscais e reduzir custos tributários com a ajuda da tecnologia.

1 – Atenção ao cálculo da alíquota interestadual

Com a Emenda Constitucional nº 87 de 2015, o ICMS sob vendas realizadas por e-commerce para o consumidor final não contribuinte do imposto residente em outro estado da Federação passou a adotar a alíquota interestadual.

Na prática, isso significa que ao estado de origem do serviço/mercadoria passa a caber o recebimento do ICMS com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, neste caso desde 2019, passa a caber o recebimento integral do imposto correspondente ao Difal (Diferencial de Alíquota do ICMS) . Ou seja, o valor da diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual.

Lembrando que como a principal diferença na carga tributária que incide sob uma venda realizada por um estabelecimento físico em comparação a um virtual se encontra, sobretudo, na arrecadação do ICMS gerado pelo e-commerce, a legislação relativa à tal imposto pode variar de um estado para outro, tornando sua arrecadação mais complexa no caso de vendas interestaduais.

2 – Responsabilidade solidária dos marketplaces

Representando quase 80% do faturamento do e-commerce no Brasil em 2020 de acordo com recentes pesquisas de mercado, o avanço desse segmento no País também vem ocasionando uma significativa variação na legislação tributária do setor em diferentes estados.

Isso porque no caso dos marketplaces intermediadores de serviços e produtos, por exemplo, como eles conectam vendedores e compradores, o pagamento de impostos, como o ICMS, fica sob responsabilidade dos sellers (vendedores).

Com o crescimento desse segmento, porém, uma grande discussão tem girado em torno da corresponsabilização desse tipo de marketplace e possíveis intermediários financeiros pela inadimplência fiscal das marcas associadas.

Na Bahia, Ceará e Mato Grosso, por exemplo, já foram sancionadas leis que atribuem aos marketplaces e possíveis intermediários financeiros a responsabilidade solidária por pendências fiscais e tributárias de seus sellers.

Além disso, no Rio de Janeiro também foi aprovado em 2020, pela Assembleia Legislativa do Estado, o Projeto de Lei 2.023/2020 que não só torna os marketplaces e possíveis intermediários financeiros responsáveis pelo pagamento do ICMS devido pelos sellers, como ainda considera produtos digitais como tributáveis pelo mesmo imposto.

3 - Ajuste Sinief 21 e 22/2020

Ainda com relação às recentes mudanças nas legislações tributárias aplicadas também aos e-commerces e marketplaces, outra alteração que merece atenção refere-se à emissão da nota fiscal eletrônica.

Isso porque de acordo com Ajuste Sinief 21 e 22/2020 “a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial”, com sanções aplicáveis partir de abril de 2021.

Vale lembrar que a emissão de NF-e por vendas realizadas via marketplaces, em geral, é efetuada pelos sellers para produtos físicos. Para produtos digitais, normalmente, será expedida NFS-e, que é a nota fiscal de serviços.

4 – Digitalização de impostos

Diante de toda essa complexidade tributária do Brasil, o desafio de manter-se em compliance é ainda mais iminente em razão da eficiência do Fisco no controle das atividades das empresas devido à conciliação eletrônica de dados praticamente em tempo real.

“Muitos negócios viram suas vendas online crescerem exponencialmente ao longo da pandemia, sem estarem preparados para lidar com a complexidade da legislação tributária. O que acaba, involuntariamente, podendo causar problemas com o Fisco”, afirma Paulo Zirnerberger de Castro, country manager da Sovos Brasil.

“Sendo assim, uma das maneiras dos e-commerces cumprirem suas obrigações fiscais e tributárias, mitigando possíveis erros que possam gerar penalidades e um alto custo, são as soluções tecnológicas



que oferecem a digitalização dos tributos para que as empresas sintam a economia o quanto antes e deixem para trás o risco de um prejuízo ocasionado por multas”, explica o executivo.

Segundo pesquisa realizada pela Sovos, a digitalização de impostos é capaz de gerar uma economia de até 5% na carga de tributos e de compliance das empresas, atualmente em torno de 34% no Brasil.

Fonte: Sovos

O terror da fiscalização ao realizar a recuperação tributária.

Neste artigo, você vai entender se faz sentido o medo de ser fiscalizado ser a maior objeção dos empresários para contratar serviços com objetivo de recuperação de impostos.

Não realizo recuperação tributária porque serei fiscalizado! Para o profissional que atua no mundo da consultoria tributária, essa frase é muito comum no seu dia a dia. O medo de ser fiscalizado é a maior objeção dos empresários para contratar serviços com objetivo de recuperação de impostos.

Mas essa dúvida faz sentido? Quando uma empresa realiza recuperação tributária, ela será fiscalizada? Para responder essa pergunta, primeiramente, precisamos entender o que realmente é a recuperação tributária e quais seus impactos.

Então, vamos lá.

O que é Recuperação Tributária?

A recuperação tributária é um processo administrativo ou judicial que tem como objetivo recuperar valores de tributos pagos a mais pelo contribuinte.

A complexidade de interpretar a legislação tributária, somada às burocracias impostas pelo fisco, tornam-se muito comuns os erros nas apurações dos impostos. Fato esse, que faz as empresas recolherem mais impostos do que deveriam.

Podemos citar, não somente a complexidade tributária, mas também, o desconhecimento da legislação pelos profissionais que executam os processos mensais, além das evoluções das teses tributárias, que geram constantes oportunidades de recuperação de créditos tributários.

Por que empresas pagam mais impostos do que deveriam?

Podemos citar diversos fatores que possam justificar as empresas pagarem mais impostos do que deveriam. Mas, talvez, o conjunto desses diversos fatores é o grande vilão das empresas como:

- Falta de clareza na legislação tributária;
- Inúmeras obrigações fiscais a serem entregues mensalmente;
- Despreparo profissional;
- Empreendedores despreparados para administrar seus negócios;
- Desconhecimento dos direitos legais;
- Falta de interesse em investir em profissionais especializados;
- Diversos outros fatores.

Como realizar Recuperação Tributária?

A recuperação tributária pode ser realizada em dois formatos: na esfera administrativa ou na esfera judicial.

Na esfera administrativa o processo operacional está atrelado simplesmente em aplicar na íntegra o teor da legislação tributária, analisando as informações dos últimos 60 meses, realizando as devidas correções nas obrigações fiscais e, posteriormente, realizando os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação.

Na esfera judicial, as oportunidades estão atreladas a uma interpretação sobre uma determinada lei, que através de uma teoria ou um argumento jurídico contraria o entendimento do fisco, ou a aplicação dessa determinada lei. Esses argumentos jurídicos são chamados de Teses Tributárias.

As empresas são fiscalizadas ao realizarem a Recuperação Tributária?

Talvez, você já tenha entendido que a recuperação tributária nada mais é que regularizar a operação fiscal da empresa, encontrando caminhos legais e identificando melhores cenários tributários, a fim de reduzir a carga tributária de forma legal, gerando maior competitividade para as empresas.

Dessa forma, quando realizado um trabalho idôneo, com qualidade, por profissionais capacitados, as empresas devem ficar tranquilas, pois a recuperação tributária é somente um ato de recuperar os valores pagos a mais que, por algum motivo, não deveriam ter sido pagos na época. Esse processo, além de recuperar os valores do passado, regularizam as operações do presente, gerando economia futura para as empresas.

As empresas, no geral, devem ficar atentas às operações mensais que são declaradas ao fisco, ou melhor, que deixam de ser declaradas, pois o que pode acender uma luz para uma possível fiscalização, não é o fato de regularizar a empresa por meio de uma recuperação tributária, mas sim o fato dessas empresas estarem realizando operações suspeitas, como compra e venda sem nota fiscal, falta de controle do estoque, falta de recolhimento dos tributos devidos, enfim, diversas situações que podem trazer enormes prejuízos.

Oportunidades de negócio nesse mercado

As despesas tributárias certamente são relevantes a qualquer tipo de negócio, as empresas que possuem assessoria especializada nesse segmento, conseguem ter maior competitividade e maior poder de geração de negócios.

Estar antenado nas atualizações e no mercado tributário, trará muitos resultados aos seus clientes e, certamente, gerará um grande diferencial competitivo na prestação dos serviços contábeis, com maiores reconhecimentos de honorários.

O fato é que a realização da recuperação de tributos e o planejamento tributário, faz sim, parte do universo da contabilidade, pois esses profissionais detêm de todas as informações das empresas, e conhecimento no preenchimento das obrigações acessórias. Só precisam entender que esse diferencial é um grande poder que está nas suas mãos, mas ainda pouco explorado.

Obter conhecimento mais aprofundado nesse segmento, tornará os escritórios muito mais competitivos e os profissionais com maior valorização de mercado.

A recuperação tributária além de trazer grandes resultados a todos envolvidos, cliente e escritório, ainda é um grande captador de novos clientes.

Já imaginou se na primeira oportunidade de realizar um trabalho para o cliente você consegue devolver para a empresa um valor considerável, diretamente ao caixa desse negócio? Concorde que seria um belo cartão de visitas? Eu imagino que esse cliente não irá mais querer ficar longe de você!

É extremamente importante que você inicie as buscas dos seus diferenciais na sua prestação de serviços contábeis e o segmento tributário é um grande filé da contabilidade consultiva.

Fonte: Contabeis.com.br

LGPD: cidadão vai controlar dados pessoais pelo portal Gov.br.

O governo federal prepara uma plataforma de gestão de dados pessoais, a ser inserida no portal de serviços públicos Gov.br, na busca de compatibilizar o avanço da digitalização do atendimento ao cidadão com a garantia de proteção de dados, nos termos da LGPD (Lei 13.709/18).

“Esse mecanismo de transparência, que precisa funcionar de forma prática, simples, vai fazer parte do Gov.br.

O cidadão verá quais dados dele estão sendo acessados, que transações ele deu autorização e para qual finalidade. E ele vai poder revogar autorizações, ou reclamar de algo que achou estranho. Com isso a gente entrega o controle para o cidadão.

Ele não apenas é dono da decisão de conceder o dado, mas se acha que não vale mais a pena, pode revogar e tem a quem reclamar, sob proteção da LGPD”, afirma o secretário de governo digital Luis Felipe Monteiro.

Como explica, “a plataforma de gestão de dados pessoais traz os consentimentos, que se aplicam principalmente para os serviços privados; o conhecimento, que se aplica aos serviços públicos, para saber quem está acessando cada dado; e esses mecanismos de revogar consentimento, reclamar a uma autoridade responsável, fazer contados com os encarregados”.

A crescente oferta de serviços públicos digitais está diretamente relacionada ao compartilhamento e à interoperabilidade das bases de dados governamentais. Mas esse movimento sofre questionamentos, inclusive judiciais – como na vedação ao acesso do IBGE aos cadastros de clientes das operadoras de telecomunicações, ou na ação que reclama do Cadastro Base do Cidadão.

Para o secretário de governo digital, a resposta é deixar que as pessoas decidam sobre o uso das informações custodiadas pelo poder público. “O caminho é dar controle para o cidadão.

O cidadão no controle de seus dados vai fazer o melhor juízo de em que momento ele vai ver vantagem pessoal em conceder determinada informação para uma finalidade específica e receber aquela oferta digital, e em que momento ele vai perceber quando vai querer ir presencialmente porque não se sente confortável para compartilhar determinado dado.”

“Precisa permitir que o cidadão enxergue que naquilo em que ele concedeu acesso, se está sendo respeitada aquela finalidade. Digamos que entrei no site do Ministério da Saúde e permiti o

compartilhamento do dado do meu tipo sanguíneo porque entendo ser útil para uma eventualidade. Mas preciso na plataforma verificar quem está consultando meu tipo sanguíneo.

Porque se aparecer um registro de que o Ministério da Economia consultou o tipo sanguíneo vou achar estranho. Não essa a finalidade que compartilhei o dado. E aí precisa ter um ‘botão de pânico’ que me leva diretamente à CGU. E a CGU vai investigar.”

LGPD: cidadão vai controlar dados pessoais pelo portal Gov.br - Convergência Digital - Governo (convergenciadigital.com.br)

Decisão afasta Covid-19 como doença ocupacional; mantida dispensa discriminatória.

Os magistrados da 10ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram parcialmente uma decisão de 1º grau que condenou uma empresa de serviços e soluções em RH à indenização por danos morais. Em 2º grau, foi confirmado o dano moral por dispensa discriminatória de uma auxiliar de enfermagem que trabalhava em hospital e foi acometida por covid-19 um mês antes da rescisão. Foi afastada, porém, a indenização por doença profissional decorrente de culpa do empregador.

O acórdão, de relatoria da desembargadora Kyong Mi Lee, considerou demonstrado o nexo causal entre a doença e o tipo de trabalho executado pela empregada – que havia sido admitida por meio de contrato temporário de 180 dias. “A dispensa discriminatória é presumível. A reclamante ficou doente um mês antes da dispensa e teve o contrato rompido de maneira até antecipada”, ressaltou trecho do acórdão. Assim, manteve-se a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil pela ré.

Quanto ao dano por doença ocupacional, o colegiado entendeu que “não há alegação na inicial de negligência ou falha patronal no que se refere às medidas de prevenção ou no fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, ou na orientação quanto ao seu uso”. A desembargadora-relatora ressaltou, ainda, que: “Tal é a capacidade de contágio do Covid-19, que, especialmente no labor em hospitais ou outros estabelecimentos de cuidado à saúde, não é possível definir a forma de infecção, salvo se o descuido for evidente, o que não foi suscitado nos autos”.

Os magistrados excluíram, portanto, a indenização de R\$ 10 mil por doença profissional fixada na sentença (1º grau) e mantiveram a indenização de mesmo valor determinada para a dispensa discriminatória da trabalhadora.

(Processo nº 1000757-23.2020.5.02.0057)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

STF valida incidência de Imposto de Renda sobre depósitos bancários.

Decisão vale para depósitos que a Receita presumir que podem ser faturamento e não tiveram origem comprovada.



O STF decidiu que é constitucional a incidência de Imposto de Renda sobre receitas depositadas em conta corrente cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que ele tenha sido intimado para tanto.

Ou seja, a decisão vale para os casos em que a Receita Federal presumir que tais valores representam receita ou faturamento e houve uma omissão por parte da pessoa física ou jurídica.

Julgamento em plenário virtual se encerrou nesta sexta-feira, 30. Maioria dos ministros seguiu voto divergente do ministro Alexandre de Moraes.

Em setembro de 2015, o STF reconheceu a repercussão geral de disputa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre depósitos bancários de origem não comprovada. O tema estava sob relatoria do ministro Marco Aurélio, em RE no qual um contribuinte questiona a tributação, prevista no artigo 42 da lei 9.430/96.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Decisão do TRF da 4ª região assentou a constitucionalidade do dispositivo segundo o qual, identificados depósitos de origem não comprovada, fica autorizado o Fisco a constituir crédito tributário sobre o total dos depósitos.

Nesse caso, ficaria caracterizada omissão de rendimentos, autorizando a tributação. Pela decisão, os valores em questão constituem acréscimo patrimonial do contribuinte, caracterizando fato gerador do IR.

Segundo esse entendimento, não são objeto da tributação os valores dos depósitos, e sim os rendimentos representados pela movimentação financeira do contribuinte, recaindo o imposto sobre acréscimo patrimonial não declarado.

Já o recorrente argumentava que a lei estabelece novo fato gerador do IR, ao prever tributação de depósitos bancários, o que exige a edição de LC, uma vez que não se confundem os valores do depósito com lucro ou acréscimo patrimonial. A apuração do imposto, diz, foi praticada unicamente com base em fato presumido, sem observância aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Votos

Ministro Marco Aurélio, relator, proveu o recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a nulidade dos lançamentos efetuados com base no artigo 42 da lei 9.430/96.

Para ele, não cabe presumir que todos são sonegadores, e "é incompatível, com a CF, o artigo 42 da lei 9.430/96, a autorizar a instituição de créditos do imposto de renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório".

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a lei não ampliou o fato gerador da obrigação tributária. Segundo o CTN, destacou o ministro, "o aspecto material da



regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais".

Para Moraes, o raciocínio permitira que, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, "bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração".

"A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor."

O voto do ministro foi seguido por Edson Fachin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Leia a íntegra do voto.

· Processo: RE 855.649

Por: Redação do Migalhas

Proibição de município exigir cadastro de empresa de outra cidade vale desde já.

Em julgamento virtual encerrado na última sexta-feira (30/4), o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou embargos de declaração interpostos contra a decisão que declarou a inconstitucionalidade dos cadastros criados por municípios para identificar prestadores de serviços sediados em outras cidades.

Maioria seguiu o voto do relator Marco Aurélio contra a modulação de efeitos

Em março deste ano, o STF considerou que os municípios não podem impor obrigações acessórias para contribuintes que sequer estão no seu território.

A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e a Prefeitura de São Paulo alegavam omissões no acórdão e pediam a modulação dos seus efeitos.

O ministro Marco Aurélio, relator do caso, considerou que os embargantes pretendiam o re julgamento do tema. Ele ressaltou que o Código de Processo Civil permite a modulação de efeitos apenas em casos específicos, como a alteração da jurisprudência dominante do STF, dos tribunais superiores ou de julgamento de casos repetitivos.

"Quando o tribunal não declara, como deve fazê-lo, inconstitucional, desde o nascedouro, certa lei, acaba por incentivar as Casas Legislativas a elaborarem normas à margem da Carta da República, apostando na passagem do tempo, na inércia quanto à impugnação e na morosidade da Justiça", pontuou.

O único ministro da corte que divergiu do voto do relator foi Dias Toffoli.



Ele considerou que a falta de modulação de efeitos causaria sérios efeitos financeiros nas contas dos municípios, devido à perda de arrecadação do ISS — já que a retenção do imposto era a pena para empresas que não efetuassem o cadastro. Toffoli também entendeu que poderia haver o ajuizamento massivo de ações contra cidades que adotaram cadastros do tipo.

[Clique aqui para ler o voto do relator](#)

[Clique aqui para ler o voto divergente](#)

RE 1.167.509

Revista Consultor Jurídico

TRIBUNAL CONSIDERA QUEDA EM CASA COMO ACIDENTE DE TRABALHO.

Uma decisão da Justiça do Trabalho pode servir de alerta para empresas que adotam o home office para alguns funcionários.

Os juízes consideraram a queda de uma funcionária da Avon Cosméticos em Belém (PA) na escada de sua residência como acidente de trabalho. O tombo, ao sair para um trabalho externo, causou uma fratura em seu pé.

O caso foi levado ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). Porém, os ministros não conheceram o recurso da companhia, mantendo decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Pará.

Os desembargadores condenaram a Avon a pagar a uma promotora de vendas danos morais no valor de R\$ 20 mil, por dispensá-la doente e não ter dado estabilidade de 12 meses após o acidente. Ainda terá que pagar um ano de salários em consequência de estabilidade.

A promotora se acidentou em setembro de 2007. Ficou afastada, recebendo auxílio doença, até janeiro do ano seguinte e, em fevereiro, foi demitida. Em março, por iniciativa própria, emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) ao INSS, que deferiu novo auxílio-doença por causa da fratura.

Logo após, entrou com ação na Justiça do Trabalho com a alegação de que não poderia ter sido dispensada por ter direito à estabilidade provisória de 12 meses, prevista no artigo 118 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213, de 1991), devido ao acidente de trabalho.

No processo, requereu ainda indenização por danos morais pelo fato do direito não ter sido reconhecido pela empregadora.

A Avon alegou no processo que se tratou de um acidente doméstico e que a revendedora estava apta ao trabalho quando foi demitida, não tendo direito à estabilidade ou indenização. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância e a promotora recorreu ao TRT.

Ao analisar o caso, os desembargadores da 1ª Turma constataram que o trabalho dela era eminentemente externo porque a Avon sequer tinha escritório em Belém. Por isso, entenderam que a queda ocorrida em casa poderia ser considerada acidente de trabalho.



De acordo com os desembargadores, o artigo 19 da Lei da Previdência Social deixa claro que o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, independentemente do local em que ele é executado, e que cause, no mínimo, redução temporária da capacidade do trabalhador. “No caso, é perfeitamente possível reconhecer a casa como local do seu trabalho, haja vista que ali executava funções relacionadas com seu emprego”, diz a decisão.

“Entender o contrário estar-se-ia desprotegendo, por exemplo, aquele que trabalha no seu próprio domicílio, modalidade largamente adotada por várias empresas.”

Ainda segundo a decisão, a companhia teria despedido a funcionária doente, sem condições de trabalhar “tanto que o INSS, depois da despedida concedeu o auxílio-doença acidentário.” Por este motivo e por não ter concedido a estabilidade de 12 meses, os desembargadores foram unânimes ao dar indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.

No recurso ao TST, a empresa pediu apenas a redução da condenação. Por maioria, os ministros não conheceram o recurso.

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, votou pelo provimento, para reduzi-la para R\$ 10 mil.

A ministra Delaíde Miranda Arantes, contudo, entendeu que os R\$ 20 mil arbitrados pelo TRT observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração que envolvia uma multinacional de grande porte. Ela foi seguida pelo ministro José Roberto Freire Pimenta.

Em entrevista ao Valor, a ministra Delaíde Miranda Arantes afirmou que a Justiça deve estar atenta às novas formas de trabalho.

“A jurisprudência tem que ser dinâmica para alcançar essas novas realidades”, disse. Segundo a magistrada, tem crescido o número de empresas que utilizam o trabalho em domicílio e esse empregado tem que estar protegido como qualquer outro. No caso da Avon, acrescentou, ficou claro na decisão de segunda instância que a residência da empregada era seu local de trabalho e que não cabe ao TST rever provas.

Para o advogado da funcionária, Armando Ferreira Rodrigues Filho, do Rodrigues e Lobato Advogados Associados, apesar de ser atípico, acidentes ocorridos dentro de residência podem ser considerados acidentes de trabalho. De acordo com ele, o artigo 19 da Lei de Benefícios da Previdência Social é claro ao afirmar que o acidente ocorre pelo exercício do trabalho independentemente do local que é executado. “Trata-se de um precedente de envergadura, pela seguridade do tema”, afirmou.

Segundo a advogada Juliana Bracks Duarte, do Bracks Advogados Associados, a decisão está em conformidade com o que prevê a lei.

O problema, diz, é produzir prova de que o funcionário estava em horário de trabalho, e não em funções domésticas.

Por isso, Juliana recomenda que as companhias que possuem funcionários em home office regulamente bem o horário de trabalho e o controle de jornada para que não existam dúvidas se o que ocorreu foi ou não um acidente de trabalho.

Procurada pelo Valor, a assessoria de imprensa da Avon informou por nota que “trata-se de uma ação isolada, ainda sujeita a recurso, de acordo com os termos na qual foi proferida”.



<https://phmp.com.br/tribunal-considera-queda-em-casa-como-acidente-de-trabalho/#:~:text=Uma%20decis%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20do,home%20office%20para%20alguns%>

Reflexão Sobre a Prova Pericial Contábil.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Uma prova é a descrição científica de um fenômeno utilizada para influenciar de maneira positiva ou negativa o convencimento do julgador.

A perícia contábil é a representação de uma prova técnica-científica substancial capaz de validar as pretensões de uma peça vestibular, ou de demonstrar as limitações ou fatores impeditivos, modificativos ou extintivos de um pedido judicial ou extrajudicial. Ou seja, demonstra ou nega cientificamente os atos constitutivos de um direito pleiteado.

Pontualmente, em relação à perícia contábil, e à escrituração contábil, notadamente os relatórios como balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, são elementos indivisíveis da escrituração, a favor ou contra, mas sempre em conjunto, como uma unidade fornecedora de dados à perícia contábil. Sendo possível a arguição de falsidade dos registros contábeis, desde que sejam demonstrados, por evidência, os motivos em que se alega a falsidade.

Incumbe a quem alega ter um direito, e a quem nega a existência de tal direito, na inicial ou na contestação, a prova das alegações. Podendo para esta prova, além dos contidos na inicial e na contestação, o uso de documentos contábeis novos serem utilizados a qualquer tempo para contrapor os utilizados na inicial e na contestação. Ressalvando que se trata de documentos contábeis “novos”, portanto, não existentes quando da juntada da inicial e da contestação. Naturalmente que a prova das alegações deve ser com base científica, até porque, alegações genéricas e imprecisas são uma mera inutilidade no âmbito das provas.

É perceptível na literatura o fato notório que a perícia contábil demonstra através das leis científicas, a ocorrência de fenômenos patrimoniais, e riscos oriundos de fatores adversos, além da forma correta da precificação de perdas, danos e lucros cessantes, entre outros fatos, com o uso de métricas adequadas, motivo pelo qual, a validade e consequentemente qualidade e segurança dos dados coletados da escrita e dos relatórios contábeis, para a valorimetria são fundamentais. Os contemporâneos procedimentos de ceticismo estão voltados à busca de uma asseguarção contábil razoável, em relação aos dados coletados e juntados, seja na inicial, na contestação, ou exibidos por ordem judicial no curso da demanda, de tal modo que é possível a criação de falácias, e/ou paralogismos no âmbito da produção de documentos probantes. E sendo possível a criação de falácias, e/ou paralogismos, é vital o cuidado com a confirmação dos dados, saldos das contas ativas, passivas e de resultado, o que nem sempre é possível obter-se nos exames laboratoriais, quando do uso do procedimento de testabilidade.

Uma prova pericial contábil pós-constituída, é a perícia com emissão de laudo, que é tida como prova científica substancial. Esta prova também pode ser pré-constituída, e legitima o interesse de pedir ou de contradizer junto ao Poder Judiciário ou à Arbitragem, pela via de um parecer técnico-científico que

aponte precisamente e claramente a espécie e o alcance das questões levadas à apreciação de um julgador.

Toda prova por evidência do fato constitutivo do direito ou de ameaça a este direito, ou de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito ou de sua ameaça, deve ser uma prova substancial. A prova substancial contábil é aquela que foi submetida a testes no laboratório de perícia forense e arbitrais, cujo resultado deu positivo para o que se pretendia provar. A ausência de prova substancial ou a existência de uma dúvida razoável, é motivo concreto para se afastar uma condenação.

Podemos concluir, que em síntese, o procedimento probante de valoração contábil deve ser feito com base científica, considerando na precificação: a literatura, um método científico, as métricas contábeis, as teorias contábeis, os teoremas e os princípios.

Uma coisa é a produção de prova, ônus dos litigantes, outra, totalmente distinta é o labor do perito em examinar os elementos probantes. Confundir o ônus da prova, com a testabilidade dos elementos probantes, é um erro de cognição que leva a uma falácia por partir de premissas equivocadas. Portanto, chamando o fenômeno à ordem lógica, para sanar eventuais vícios interpretativos e falácias, e colocando luz científica sobre a prova pericial contábil, destacamos que o perito não produz prova, apenas analisa em seu laboratório as provas careadas aos autos do processo.

Dois dos maiores desafios da perícia contábil moderna foram superados pelo desenvolvimento da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP Nº 1 (R1), de 19 de março de 2020 que mensura e descreve de forma unificada o procedimento de testabilidade: “testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas”; eis a questão central da prova pericial contábil. E a adoção do “método científico de investigação” que possibilita a distinção com métricas contábeis, e com metodologias que é o estudo de métodos, cujo teor contido na norma é de que:

Método: é um procedimento de análise técnica e/ou científica de valoração dos elementos probantes que instruíram a demanda, predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento do qual se originou.

Portanto, a testabilidade e o método científico figuram o epicentro da prova pericial.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

REFERÊNCIA

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP Nº 1 (R1), de 19 de março de 2020.



Ransomware Darkside causou estrago na Copel, Eletrobras e no Grupo Moura.

O ransomware Darkside, que paralisou o Colonial Pipeline, o maior oleoduto dos Estados Unidos, já causa estragos no Brasil desde o começo do ano. O mesmo ransomware, de acordo com o site Ciso Advisor, atingiu a Copel e a Eletrobras, e também o Grupo Moura, conhecida pela bateria Moura e uma empresa brasileira oriunda do estado de Pernambuco, que fabrica acumuladores elétricos para os mercados automotivo, náutico, logístico, de telecomunicações, de sistemas no-break e de energia alternativa.

De acordo com o Ciso Advisor, os cibercriminosos publicaram o logotipo do Grupo Moura na dark web. O ataque teria acontecido no dia 16 de abril e os hackers afirmam ter obtidos dados pessoais de clientes, contratos, acordos, plantas e informações sobre as atividades da empresa, num total de 400 GB de arquivos. Os dados foram sendo publicados aos poucos na dark web.

Em nota encaminhada ao site especializado, o Grupo Moura confirma que foi vítima de uma ofensiva aos seus servidores internos, o que resultou na divulgação de dados supostamente atribuídos à empresa. Assegura que todas as medidas necessárias foram tomadas e que a operação fabril e de distribuição não sofreram impactos.

O Grupo Moura, porém, se recusou a responder se pagou ou não resgate aos cibercriminosos, assim como, os outros atingidos Copel e Eletrobras. O judiciário também foi alvo de ataques: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal Federal. Os dois órgãos não assumem, porém, um ataque ransomware oficialmente.

Pagou para ver

Nos Estados Unidos, a Colonial Pipeline pagou quase US\$ 5 milhões (cerca de R\$ 25 milhões) aos responsáveis pelo ataque de ransomware que provocou a paralisação do oleoduto que abastece praticamente metade dos combustíveis consumidos nos estados da Costa Leste dos Estados Unidos.

A informação é da agência Bloomberg, que aponta para negativas anteriores da empresa de que não tinha intenção de pagar o resgate para restaurar o maior oleoduto do país, de acordo com duas pessoas familiarizadas com a transação.

Segundo a Bloomberg, a empresa pagou o resgate em criptomoedas, que são difíceis de rastrear, horas após o ataque, ressaltando a imensa pressão enfrentada pela empresa para fazer com que a gasolina e o combustível de aviação fluam novamente para as principais cidades da costa leste, disseram as fontes. Uma terceira pessoa familiarizada com o assunto disse que o governo dos EUA está ciente de que a Colonial fez o pagamento.

Assim que receberam o pagamento, os hackers forneceram à operadora uma ferramenta de descifragem para restaurar sua rede de computadores desativada. A ferramenta era tão lenta que a empresa continuou usando seus próprios backups para ajudar a restaurar o sistema, disse uma pessoa familiarizada com os esforços da empresa.

Um representante da Colonial não quis comentar, assim como um porta-voz do Conselho de Segurança Nacional. A Colonial disse que começou a retomar o transporte de combustíveis pelo oleoduto na tarde de quarta-feira, 12/5.



Veja como fica o salário de quem tem jornada reduzida ou contrato suspenso.

Primeiro passo é saber o quanto receberia caso pedisse seguro-desemprego

As empresas já podem aderir ao novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que permite a redução do salário e jornada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O ingresso no programa fará com que o rendimento de todos os trabalhadores que recebem mais de um salário mínimo seja reduzido. Como saber para quanto vai o salário se a empresa aderir ao programa?

Entenda o cálculo

Para chegar ao valor que o trabalhador terá no fim do mês, o primeiro passo é saber quanto receberia caso pedisse o seguro-desemprego.

1) Como calcular o valor do seguro-desemprego?

Para chegar ao valor do seguro-desemprego, o trabalhador deve somar o salário de três meses antes e dividir o total por três. Se o resultado dessa média for:

2) Cálculo da redução de salário e suspensão da jornada

A redução de salário e jornada e a suspensão do contrato de trabalho têm regras de cálculos diferentes. Confira:

Redução de jornada e salário

A empresa pode reduzir a jornada e o salário do funcionário em 25%, 50% ou 70%. O trabalhador receberá uma parte do salário da empresa e a outra parte do governo. É esse benefício que o governo paga que considera o valor que o trabalhador teria direito caso recebesse o seguro-desemprego. Veja:

Exemplos:

Trabalhador que recebe um salário mínimo (R\$ 1.100)

Ele receberá o mesmo valor ao ser incluído no programa, independentemente da faixa de redução que a empresa escolher.

Trabalhador que recebe salário de R\$ 4.000

Redução de 25%: receberá R\$ 3.000 da empresa (75% do salário) + R\$ 477,96 do governo (25% do valor máximo do seguro-desemprego, de R\$ 1.911,84) = R\$ 3.477,96

Redução de 50%: receberá R\$ 2.000 da empresa (50% do salário) + R\$ 955,92 do governo (50% dos R\$ 1.911,84) = R\$ 2.955,92

Redução de 70%: receberá R\$ 1.200 da empresa (30% do salário) + R\$ 1.338,29 do governo (70% dos R\$ 1.911,84) = R\$ 2.538,29

Suspensão do contrato de trabalho

São duas possibilidades de pagamento a depender do faturamento da empresa:

Exemplos:

1) Empresas com faturamento inferior a R\$ 4,8 milhões

Um trabalhador com salário de R\$ 1.100

Ele continuará recebendo esse valor, porém, do governo



Um trabalhador com salário de R\$ 4.000
Ele receberá do governo R\$ 1.911,84. A empresa não pagará nada

2) Empresas com faturamento superior a R\$ 4,8 milhões

Um trabalhador com salário de R\$ 1.100

O governo pagará R\$ 770 (70% do seguro desemprego) e a empresa arcará com R\$ 330 (30% do salário normal), mantendo a renda do trabalhador em R\$ 1.100

Um trabalhador com salário de R\$ 4.000

O governo pagará R\$ 1.338,29 (70% do seguro-desemprego) e a empresa arcará com R\$ 1.200 (30% do salário normal), totalizando R\$ 2.538,29.

Veja como fica o salário de quem tem jornada reduzida ou contrato suspenso (cnnbrasil.com.br)

Empresas deixarão de gastar R\$ 150 milhões com balanços, estima governo.

Lei aprovada extingue obrigação, Poderão publicar só na internet

https://static.poder360.com.br/2021/05/jornais.sergio.lima_-1-868x644.jpg

A redução de gastos de empresas com a desobrigação de publicar balanços em jornais impressos será de R\$ 150 milhões por ano, segundo estimativa do Ministério da Economia a que o Poder360 teve acesso. A mudança está no marco das startups, aprovado na 3ª feira (11.mai.2021).

A regra vale para sociedades anônimas, em que a propriedade é dividida em ações, negociadas em Bolsa de Valores ou não.

Atualmente, as empresas são obrigadas a publicar seus balanços em jornal impresso de grande circulação e no Diário Oficial da União, do Estado e do município.

Nas de capital aberto, que têm ações em Bolsa ou debêntures no mercado, ficam livres da publicação de balanços em meios impressos as que faturam menos de R\$ 500 milhões.

Para as de capital fechado, a regra é aplicada para quem tem faturamento inferior a R\$ 78 milhões.

O governo não desistiu da meta de liberar todas as empresas da publicação de balanços em jornais impressos. Não está decidido ainda como e quando isso será proposto.

Das 600 companhias de capital aberto no país, 220 faturam menos de R\$ 500 milhões anuais. O gasto médio por ano com a publicação de anúncios é de R\$ 690 mil diz nota da Economia publicada na 4ª (12.mai).

No caso das sociedades anônimas com capital fechado, faturam menos de R\$ 78 milhões quase todas as empresas. Não há dados precisos disponíveis. O possível ganho para essas empresas não foi contabilizado na estimativa de R\$ 150 milhões. Portanto o valor total será maior.

Outra regra alterada é a dispensa para que empresas de capital aberto com faturamento inferior a R\$ 500 milhões anuais tenham um conselho fiscal.



Poderá ser estabelecido um tipo de controle com menor custo, por exemplo um comitê de auditoria. Isso será regulamentado pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), órgão vinculado ao Ministério da Economia que supervisiona o mercado de capitais.

O assessoramento para a oferta de ações da empresa na Bolsa Valores ou a emissão de debêntures poderá ser feita por instituições não financeiras, o que deverá aumentar a concorrência e reduzir custos. O marco das startups ainda precisa ser sancionado para se tornar lei.

“Estamos simplificando e acabando com a burocracia, buscando a transformação digital do Brasil”, disse Caio Mario Paes de Andrade, secretário Especial de Desburocratização e Governo Digital do Ministério da Economia.

“Com a redução dos custos, as empresas poderão investir mais, tudo isso sem tirar o acesso à informação da sociedade brasileira, pois as informações estarão disponíveis na internet”, afirmou Andrade.

O secretário de Política Econômica do Ministério, Adolfo Sachsida, disse que a medida faz parte de um conjunto maior de medidas para combater a má alocação de recursos na economia. Mas também terá efeito forte para a retomada econômica. “As empresas terão mais dinheiro em caixa, o que é importante para retomada da economia”, afirmou.

Empresas deixarão de gastar R\$ 150 milhões com balanços, estima governo | Poder360

O que é NDA? Saiba se sua empresa precisa de um.

Do inglês “Non Disclosure Agreement” (acordo de não divulgação, em tradução livre), o chamado NDA é um contrato que prevê acordo entre as partes que o assinam na concordância em manter alguns dados específicos confidenciais. Esse documento é de extrema importância pois garante, de forma legal e formalmente, que se cumpram as determinações previstas.

Quer um exemplo? Imagine duas empresas, cada uma com seus colaboradores, envolvidas em um projeto único. Como garantir, se não com um contrato, que nenhum dos envolvidos ou mesmo terceiros terão acesso a essas informações e as utilizem sem ter permissão? O vazamento de determinados dados pode prejudicar, quando não inviabilizar, o projeto.

Imagine se um novo produto, por exemplo, cair nos ouvidos da concorrência. O NDA pode ser assinado ainda quando duas ou mais companhias trabalham juntas em um novo produto, uma transação, uma fusão ou mesmo um processo patenteados. O NDA tem a intenção de resguardar segredos industriais, comerciais, ou ainda informações que não podem ser divulgadas.

Para que seja válido e traga a segurança necessária, o contrato NDA precisa detalhar claramente quais são os conceitos, processos, produtos, serviços ou informações que serão resguardados. Além disso, o termo de confidencialidade deve ser elaborado por um advogado ou jurista, já que se trata de um documento.

Outro fator importante a ser dito é que o NDA tem seu valor e serventia em todo e qualquer caso em que a confiabilidade seja necessária, independentemente do tamanho e porte da empresa em questão.



Agora que você já sabe o que é um NDA, sua finalidade e aplicação, veja algumas informações que separamos para se aprofundar no assunto e identificar se esse acordo se aplica à sua empresa.

Quem pode fazer um NDA?

O NDA pode ser feito por qualquer pessoa, de direito público ou privado, que precise de um acordo de confidencialidade. Pode ainda ser assinado entre empresas ou entre determinada empresa e um ou mais prestadores de serviços ou funcionários. Exemplo: uma companhia alimentícia assina com um nutricionista ou engenheiro de alimentos a confiabilidade do projeto de um novo biscoito a ser lançado.

Quando ele não é indicado?

Pode parecer óbvio, mas vale dizer que o NDA não tem validade em casos de projetos ou produtos que já se tornaram públicos, que já foram lançados, ou mesmo quando a divulgação do assunto em questão não traga nenhum prejuízo para a empresa. Deve-se evitar firmar NDA também em pactos comuns, banais.

Quais os tipos de NDA mais usuais?

Os contratos de confidencialidade podem ser mútuos, unilaterais ou multilaterais, dependendo o objetivo. Ele é classificado como unilateral quando apenas uma das partes determina a questão sigilosa e obriga as outras a não divulgarem dados sobre essa questão. E denominado mútuo quando as partes determinam as informações confidenciais que devem ser poupadas entre si. Já os contratos multilaterais recebem essa denominação quando têm graus diferentes de obrigações das partes.

Quais as vantagens de um NDA?

Poderíamos elencar diversas vantagens aqui, mas a principal é a segurança de informações importantes. Garantir que elas não sejam divulgadas antes de serem finalizadas ou antes do prazo determinado. Uma empresa com capital aberto na bolsa de valores, por exemplo, se deixar vaziar dados referentes ao balanço financeiro antes do prazo determinado, pode receber multas pesadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O contrato NDA, além disso, diminui consideravelmente as chances de vazamento, pois define punições para quem não cumpre as cláusulas de confidencialidade. As sanções acabam por evitar o descumprimento do contrato e facilitam as penalidades caso ocorra o vazamento de informações, poupando trabalho e tempo da empresa e aumentando as probabilidades de ganho de causa judicial em caso de quebra de sigilo.

Ele ainda é importante pois há muitos dados e ações que não são protegidos pela Lei de Direito Autoral ou pelas Leis da Propriedade Industrial e de Propriedade Intelectual de Software. Mas ainda que sejam protegidos por essas leis, pode ser interessante ampliar a sua extensão com um NDA.

Como firmar um bom NDA

Alguns pontos norteiam a realização de um bom contrato NDA:

- o documento precisa tornar claro a qual jurisdição o acordo está submetido (qual a comarca escolhida para o caso de julgamento por descumprimento de cláusulas);
- ser objetivo quanto aos objetos de confidencialidade e as sanções que serão empregadas em caso de descumprimento; e
- determinar a vigência da confidencialidade e as possíveis alterações do NDA.

Quando esse contrato pode ser importante



Com os colaboradores:

Quanto dos seus funcionários têm acesso ao Balanço Patrimonial da empresa e que prejuízo você teria se ele fosse divulgado sem permissão? Ou ainda: o que poderia acontecer se seu planejamento estratégico ou plano de expansão caísse nos ouvidos do concorrente? Pense nisso e veja se é hora de apostar em um NDA.

Com os fornecedores:

Com a terceirização de serviços informações podem ser vazadas. Por isso fornecedores podem ser incluídos em NDA.

Com os franqueados:

Este é um caso muito especial no qual o NDA será, certamente, muito importante. A franqueadora precisa passar muitas informações fundamentais para o negócio, segredos industriais, mas que não devem divulgadas ao público.

Com investidores:

Muitas empresas têm buscado investimentos e, neste caso, um NDA pode ser de extrema utilidade. O investidor não precisa conhecer o segredo do seu negócio, mas isso precisa estar estabelecido no contrato e o NDA vai ajudar nessa questão.

O contrato pode também prever exclusividade do investidor no ramo de negócios da empresa, pois, sem cláusulas específicas nada impede que ele invista em outra empresa do mesmo segmento e, por alguma, razão leve suas informações para lá.

Precaver-se ainda é o melhor remédio. E quando falamos de negócios e informações delicadas que podem representar o futuro de empresas, a segurança trazida pelo NDA se faz uma necessidade. Conte com especialistas para manter seu negócio, produtos, serviços e mesmo seus clientes em resguardo.

BLB BRASIL

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral



- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspenso temporariamente devido ao COVID 19)

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

MAIO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
18 terça	Operações com ICMS e Modelos de NF escrituradas	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos



18 e 19	terça e quarta	Custos para decisão e formação de preços	14h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
19	quarta	GIA X EFD – nos conformes- Portaria CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
20	quinta	ISS - Ampla abordagem do imposto para prestadores e tomadores de serviços e retenção na fonte – novidades para 2021	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
24, 25 e 26	segunda, terça e quarta	Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **	14h00 às 18h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	quarta	Oficina de Atos de Encerramento de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta
27 e 28	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
31	segunda	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook